

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Conforme relatado, trata-se de Ação Penal deflagrada contra Vander Luiz dos Santos Loubet, Ademar Chagas da Cruz e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, na qual a Procuradoria-Geral da República lhes atribui a prática de crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e, em relação aos 2 (dois) primeiros acusados, o delito de organização criminosa.

Segundo o Ministério Público Federal, entre os anos de 2012 e 2014, identificou-se a atuação de complexa organização criminosa na Petrobras Distribuidora S/A - BR DISTRIBUIDORA, sobre a qual exerciam decisiva influência política o Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e o Partido dos Trabalhadores (PT), na pessoa do aqui denunciado Vander Luiz dos Santos Loubet.

A imputação ora em análise é limitada ao segundo grupo político com ascendência sobre a aludida BR DISTRIBUIDORA, afirmando a incoativa, no entanto, que ambos “ *agiam de modo conexo, principalmente por meio de PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS e ALBERTO YOUSSEF, acabando por formar uma grande, complexa e estruturada quadrilha* ” (fl. 910).

Nessa ambiência, diz a Procuradoria-Geral da República que as indicações às Diretorias da BR DISTRIBUIDORA foram divididas entre o Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello (Diretoria de Redes de Postos de Serviço e Diretoria de Operações e Logística) e o Partido dos Trabalhadores (PT) (Diretoria de Mercado Consumidor e Diretoria Financeira e de Serviços), no âmbito das quais eram praticadas ilegalidades ao favorecimento de pessoas jurídicas em contratos celebrados com a referida sociedade de economia mista, as quais, em contrapartida, pagaram vantagens indevidas em favor do denunciado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, este que, por sua vez, as repassava ao representante do Partido dos Trabalhadores (PT), o denunciado Vander Luiz dos Santos Loubet.

A denúncia cita, então, irregularidades no contrato de troca de bandeira de postos de combustíveis celebrado entre a BR DISTRIBUIDORA e a DVBR - DERIVADOS DO BRASIL S/A no ano de 2011; em 4 (quatro) contratos celebrados pela BR DISTRIBUIDORA com a UTC ENGENHARIA

S/A para a construção de bases de distribuição de combustíveis (TEMAN, BARAC, BARIX, TEDUC, BASUL II e BAPON); nos contratos firmados pela BR DISTRIBUIDORA no ano de 2010 com a LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, consistentes em mútuo feneratício, cessão de equipamentos, e compra e venda de álcool, diesel e lubrificantes; e no contrato de prestação de serviços de captura e processamento de cartões para a rede de postos da BR DISTRIBUIDORA firmado com a FTC CARDS PROCESSAMENTO E SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO LTDA. no ano de 2011.

Por ocasião das alegações finais, a Procuradoria-Geral da República reafirma que “ *os crimes praticados no âmbito de tais contratos não são, especificamente, objeto da presente Ação Penal* ” (fl. 4.443), justificando a menção a eles na necessidade de demonstrar “ *a origem dos valores que alimentaram o ‘caixa geral de propinas’ mantido por PEDRO PAULO BERGAMASCHI junto a ALBERTO YOUSSEF, o qual serviu para os pagamentos de vantagens indevidas feitos a VANDER LOUBET* ” (fl. 4.443).

Nesse contexto, cita que entre os anos de 2012 e 2014, mediante orientação de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e o auxílio de Ademar Chagas da Cruz, o denunciado Vander Luiz dos Santos Loubet solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu vantagem indevida de R\$ 1.028.866,00 (um milhão, vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), em pelo menos 11 (onze) pagamentos intermediados por Alberto Youssef.

Afirma, nessa direção, que o denunciado Vander Luiz dos Santos Loubet depositou em dinheiro, ou recebeu depósitos em dinheiro, no valor de R\$ 367.036,13 (trezentos e sessenta e sete mil, trinta e seis reais e treze centavos) em 86 (oitenta e seis) operações distintas, com o objetivo de “ *evitar a identificação dos depositantes e a comunicação das operações ao Conselho de Atividades Financeiras - COAF* ” (fl. 4.405).

Por fim, assere, naquilo que foi admitido pela Segunda Turma na assentada do dia 14.3.2017, que os denunciados Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademar Chagas da Cruz, além de outros, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa formada por mais de 4 (quatro) pessoas, dotada de “ *um núcleo político, um núcleo financeiro, um núcleo econômico e um núcleo administrativo, obtendo vantagens indevidas, no âmbito da BR Distribuidora* ” (fl. 4.405).

Sumariada, portanto, a hipótese acusatória, passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas técnicas dos acusados. São 5 (cinco) pontos preambulares cujo exame, como se demonstrará, sugere a superação de todas as preliminares.

1. Preliminares .

1.1. Suspensão do processo até o julgamento do Tema 990 da repercussão geral pelo Plenário. Superveniente deliberação colegiada. Pedido de adequação do caso aos parâmetros definidos para a legalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira. Ausência de desconformidade.

Por meio de petição protocolizada em 24.10.2019, a defesa técnica do acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos requereu o sobrestamento da presente ação penal até o julgamento do RE 1.055.941 pelo Plenário desta Suprema Corte, afirmando a existência nos autos de relatório de inteligência financeira enviado pelo então denominado COAF diretamente ao Ministério Público Federal, sem a supervisão judicial, o que se amoldaria à decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli em 16.7.2019, na qual determinou “ *a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral*”.

Tal pretensão, no entanto, teve o seu objeto esvaziado com o advento do julgamento do mérito do RE 1.055.941, finalizado no dia 28.11.2019, ocasião em que, por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal revogou a tutela provisória indicada como fundamento à paralisação desta Ação Penal, sendo fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios”.

Posteriormente, por meio de petição protocolizada em 11.12.2019, diante da liberação destes autos à revisão do eminente Ministro Celso de Mello, a defesa técnica do aludido réu pugnou pelo reconhecimento da nulidade do compartilhamento do relatório de inteligência financeira no caso sob análise, pois realizado “ *mediante procedimento desconhecido às partes e, portanto, ao próprio Poder Judiciário* ” (fl. 4.860).

Porque já encerradas as fases instrutória e postulatória da ação penal, tal pretensão foi considerada preclusa, nos termos de despacho proferido em 18.12.2019 (fl. 4.863), sem prejuízo da análise da nulidade aventada “ *em conjunto às demais questões preliminares suscitadas pelas defesas nas respectivas alegações finais* ”.

Tal provimento jurisdicional é objeto do agravo regimental interposto em 9.1.2020 (fls. 4.875-4.878), contra-arrazado pela Procuradoria-Geral da República às fls. 4.882-4.888, peça na qual informa o contexto no qual se deu a juntada aos autos do relatório de inteligência financeira questionado, assentando a sua conformidade com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, nos seguintes termos:

“(…)

Da análise dos autos, constata-se que o Relatório de Inteligência Financeira nº 15.615 foi produzido no âmbito do Inq. 3.883, cujas investigações iniciaram a partir de ofício da 13ª Vara Federal do Paraná, em Curitiba, dando conta do suposto envolvimento do Senador Fernando Affonso Collor de Mello com o operador clandestino de câmbio Alberto Youssef.

A notícia veio acompanhada de comprovantes de depósitos em dinheiro na conta bancária do congressista, que foram encontrados, fortuitamente, na sede de uma das empresas operadas por Alberto Youssef, a GFD Investimentos Ltda., durante diligência de busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, no âmbito da “Operação Bidone”.

Instada a se manifestar, a PGR requereu o prosseguimento das investigações, especialmente a partir dos detalhamentos trazidos a conhecimento no acordo de colaboração premiada por Alberto

Youssef, com a identificação das operações de entrega de dinheiro que se afiguravam provável resultado de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

No referido depoimento, o colaborador Alberto Youssef mencionou que esses depósitos foram feitos a pedido de PEDRO PAULO BERGAMASCHI, no contexto de operações de ocultação e repasse de vantagem pecuniária referente a contratos entre a BR Distribuidora, subsidiária da Petrobras, e uma rede de postos de combustível do Estado de São Paulo.

As diligências investigatórias iniciais foram deferidas pelo Ministro Teori Zavascki, em março de 2015.

Na sequência, a autoridade policial determinou a realização de uma série de providências no sentido de colher evidências que pudessem interessar à instrução do caso, solicitando, dentre elas, a obtenção de dados a respeito da atividade empresarial de PEDRO PAULO LEONI RAMOS, notadamente quanto à sua possível relação com a empresa denominada "GPI", assim como eventual relação entre essa empresa – ou outras pertencentes ao réu – e a BR DISTRIBUIDORA.

Tal diligência foi formalizada no Memorando nº 0085/2015-RE 0030/2015-1-DPF/MJ, juntado a fl. 102 dos autos do Inq. 3883.

Nesse contexto e no interesse do Inquérito nº 3.883, o COAF compilou informações financeiras comunicadas pelas instituições obrigadas, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613/1998, dando origem ao RIF nº 15.615 (datado de 09/04/2015).

Analisando o teor do RIF questionado, verifica-se que as informações ali contidas já constavam da base de dados da UIF justamente por terem sido objeto de comunicação de operação suspeita pelos órgãos obrigados por lei, elencados no art. 9º da Lei nº 9.613/98, ou por serem relativas a operações financeiras em espécie, superiores aos limites objetivos pré-definidos normativamente.

O resultado da análise consubstanciado no RIF nº 15.615 foi transmitido para a PGR, na condição de autoridade solicitante, em 28 /04/2015, por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), sendo o intercâmbio de informações registrado pelo nº 20.149, conforme atestado os documentos anexos.

O SEI-C é o canal regular e exclusivo utilizado pela UIF para intercâmbio de informação de inteligência com as autoridades competentes, sendo um ambiente digital seguro e protegido por criptografia." (fls. 4.886-4.887 – grifei).

Do detalhamento exposto pela Procuradoria-Geral da República, infere-se a escorreita adequação do procedimento de compartilhamento do Relatório de Inteligência Financeira n. 15.615 ao entendimento firmado pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.055.941, pois requisitado com a finalidade de elucidar investigação que já se encontrava formalizada e sob a supervisão deste Supremo Tribunal Federal, circunstância aferível pela própria cronologia dos atos praticados nestes autos, revelando-se desnecessária, por tal razão, a reabertura da instrução criminal, conforme requerido pela defesa técnica do réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos (fls. 4.892-4.897).

Como se vê, o inconformismo manifestado pela defesa técnica é rechaçado no item 1 da tese fixada pelo Plenário, que, repiso, julgou admissível o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), à época denominado COAF, diretamente com os órgãos de persecução penal para fins criminais.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido de sobrestamento do feito, e **rejeito** a suscitada nulidade do compartilhamento de relatório de inteligência financeira.

1.2. Conexão entre o objeto destes autos e o da AP 1.025.

Após o recebimento da denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República, a defesa técnica do denunciado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos pleiteou pelo reconhecimento da conexão destes autos com o objeto do INQ 4.112, atual AP 1.025, apontando a necessidade de tramitação conjunta dos feitos, pois, segundo afirma, “ *cuida-se, em ambos os procedimentos, de uma mesma organização criminosa supostamente instalada na BR DISTRIBUIDORA*” (fl. 2.263).

Por meio de decisão monocrática proferida em 2.3.2018 (fls. 2.537-2.540), tal pretensão foi indeferida nos seguintes termos:

“(…)

2. No que diz respeito aos pleitos iniciais deduzidos pelo acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, especificamente a tramitação conjunta e unificada destes autos com o INQ 4.112, convém asseverar, em complementação ao pronunciamento de fls. 2.436-2.440, a dispensabilidade da medida.

Com efeito, detectada a necessidade de desmembramento das investigações realizadas, inicialmente, no bojo do INQ 3.883, os fatos tiveram curso em procedimentos investigatórios autônomos (INQ 3.990 e INQ 4.112), suficientes a revelarem, por si sós, indícios da prática de crimes, culminando, inclusive, com a admissão parcial das

denúncias ofertadas em ambos os feitos, subsidiadas com elementos colhidos na ambiência própria de cada um deles.

Desse modo, para além dos efeitos práticos positivos da separação das investigações, ao assim proceder, buscou-se dar efetividade e agilidade aos feitos, viabilizando, inclusive, o próprio sucesso das diligências produzidas.

Inaugurada a persecução criminal em juízo, há que observar, com mais razão, a duração razoável do processo e a celeridade processual, prestigiando-se, por conseguinte, princípio de envergadura constitucional (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal), sobretudo quando prejuízo algum foi constatado à situação do acusado que, inclusive, teve a seu favor rejeição de denúncia quando ao delito de pertinência à organização criminosa, sob o fundamento do indevido *bis in idem* acusatório.

Essas circunstâncias reforçam a inutilidade da reunião dos processos, e da tramitação em conjunto, impondo-se, a cada um desses feitos, seguir seu curso de modo autônomo.

Portanto, impertinente aplicar-se ao caso, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil, segundo o qual *' serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles '.*

Soma-se a isso o fato de que questões atinentes à cisão das investigações foram objeto de debate e rejeição pelo colegiado da Segunda Turma do STF, consignando-se, por ocasião do recebimento parcial da denúncia (Dje 2.6.2017), que *' a cisão da investigação não acarreta qualquer prejuízo ao esclarecimento dos fatos, porquanto é possível individualizar a ação dos denunciados da conduta daqueles com relação aos quais foi desmembrado o processo. E mesmo que alguns desses venham a ser denunciados por corrupção ativa, tal não constituiria óbice à determinação, porque ambas as Turmas desta Corte já assentaram a viabilidade de desmembramento do processo quanto aos crimes de corrupção passiva e ativa, mantendo sob a jurisdição desta Corte apenas a investigação relativa ao recebimento de vantagem indevida por detentor de foro por prerrogativa de função ' (fls. 1.926-1.927).*

Indefiro, portanto, o pedido de reunião ou de tramitação conjunta desta AP 1.019 com o INQ 4.112" (fls. 2.537-2.538).

Irresignada, a defesa técnica interpôs o agravo regimental de fls. 2.576-2.582, cujas razões passam a ser aferidas em conjunto com as demais formuladas, no ponto, por ocasião das alegações finais defensivas de fls. 4.685-4.736.

Em tais oportunidades, sustentou-se, em síntese, que “ *ambos os procedimentos recaem sobre crimes alegadamente perpetrados por uma mesma organização criminosa (art. 76, I, CPP) - cujos fatos protraem-se em igual período de tempo - em que, concretamente, duas ou mais pessoas são processadas pela prática das mesmas infrações (art. 77, I, CPP), indicando-se, a mero título ilustrativo, a acusação de que FERNANDO COLLOR (Inq. nº 4.112) e VANDER LOUBET (AP nº 1.019) teriam recebido valores oriundos dos mesmos atos de corrupção* ” (fl. 2.579).

Nada obstante essas ponderações defensivas, anoto que vige no ordenamento jurídico-penal pátrio o princípio da responsabilidade subjetiva, como corolário do Direito Penal do fato, adequado ao plexo de garantias vigente no Estado de Direito democrático. Tal sistemática, como sabido, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova acerca dos elementos constitutivos do tipo penal incriminador, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a ser exercido no seio do contraditório estabelecido em juízo, em respeito à clausula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Sendo assim, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados individualmente, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo.

Ainda que se trate de crime de concurso necessário, essa característica não exclui a possibilidade de determinar-se o desmembramento do processo em relação a determinados acusados, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer óbice ao juízo de mérito da pretensão punitiva, o qual deve ser realizado de forma individualizada em relação a cada agente.

No caso sob análise, além de ter sido observada a vedação ao indevido *bis in idem*, diante do não recebimento da denúncia ofertada nestes autos em relação ao acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos pelo delito de organização criminosa, já que tal imputação lhe é direcionada nos autos da AP 1.025, a separação das apurações levada a efeito ainda durante a tramitação do INQ 3.883 revelou-se eficaz à luz da garantia prevista no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, que disciplina a razoável duração do processo.

É imperioso destacar, ademais, a autonomia do delito previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 em relação aos demais praticados no âmbito do grupo organizado, não se verificando, também sob tal óptica, ilegalidade no desmembramento das apurações à otimização do procedimento de responsabilização criminal, diante da inexistência de qualquer prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa dos acusados. Nesse sentido, confira-se os seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SUSPENSÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. 3. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de corrupção passiva, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de aceitar promessa e efetivamente receber vantagem indevida em razão da função pública exercida. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta do denunciado em relação ao qual a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. 4. Agravo regimental desprovido (INQ 4.517, de minha Relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 23.3.2018).

Com essas considerações, **rejeito** a prefacial suscitada pela defesa do acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e **nego provimento**, por consequência, ao Agravo Regimental de fls. 2.576-2.582.

1.3. Tempestividade da insurgência regimental interposta por Vander Luiz dos Santos Loubet às fls. 2.586-2.588. Análise da irresignação em face

do indeferimento da pretensão defensiva de acesso aos arquivos originais encaminhados pela empresa *Research in Motion* - RIM relacionados a Alberto Youssef e a Ademar Chagas da Cruz.

Após o julgamento dos Embargos Declaratórios opostos em face do acórdão de recebimento da denúncia pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, regularmente notificada para os fins do art. 8º da Lei 8.038/90, a defesa técnica do acusado Vander Luiz dos Santos Loubet, por meio de petição protocolizada em 16.10.2017, suscitou o que denominou de “*questão de ordem, apta a ensejar a suspensão temporária do feito*” (fl. 2.211).

Indicou, nessa oportunidade, que a acusação formulada na incoativa estaria baseada em mensagens trocadas entre o colaborador Alberto Youssef e o corréu Ademar Chagas da Cruz pelo sistema Blackberry Messenger (BBM), cujos arquivos foram disponibilizados pela empresa RIM - *Research in Motion*. Pontuou, todavia, que os arquivos originais não se encontravam disponíveis nos autos ao pretendido controle da cadeia de custódia da prova.

Nesse contexto, requereu o sobrestamento do feito até que fossem requisitados (*i*) os arquivos originais das aludidas mensagens e (*ii*) a cópia integral dos autos da medida cautelar que autorizou a quebra do sigilo telemático, pugnando, ao fim, (*iii*) pelo apensamento a estes autos dos arquivos sigilosos juntados nos INQ 3.883 e 4.112.

Por meio de decisão proferida em 18.12.2017 (fls. 2.436-2.440) e publicada em 1º.2.2018 (fl. 2.441), as aludidas pretensões foram indeferidas, o que deu ensejo à interposição do agravo regimental de fls. 2.483-2.489 em 14.2.2018. Diante da sua intempestividade, a insurgência não foi conhecida, nos termos da fundamentação declinada na decisão de fls. 2.537-2.540, a qual é objeto de novo Agravo interno interposto em 12.3.2018 (fls. 2.586-2.588), ora em análise.

O juízo de intempestividade da primeira insurgência, no entanto, merece reconsideração, considerando que a decisão recorrida, proferida em 18.12.2017 e publicada em 1º.2.2018, também foi objeto de Embargos de Declaração opostos pelo corréu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos em 2.2.2018 (fls. 2.457-2.458), fato apto a interromper o prazo à interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal.

Com efeito, destinando-se os declaratórios a suprir contradição, omissão, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material de que padece a decisão judicial, cujo conhecimento e análise são devolvidos ao próprio juízo que a prolatou, revela-se imprescindível esse prévio exame para que se garanta de forma efetiva o acesso à instância revisional.

Na hipótese, a decisão objurgada produziu reflexos na situação processual dos 2 (dois) denunciados, porquanto tratou de pretensões por ambos deduzidas, embora tenha gerado interesses recursais distintos. Nessa ambiência, a oposição de Embargos Declaratórios por um deles teve aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos diante da possibilidade de integração da decisão recorrida, a qual, de fato, veio a ocorrer em nova decisão proferida em 2.3.2018 (fls. 2.537-2.540). A propósito, trago à colação as lições de Renato Brasileiro de Lima:

“(…)

No tocante aos efeitos em relação ao prazo dos demais recursos, prevalece o entendimento de que, diante do silêncio do CPP acerca do assunto, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que prevê que a interposição dos embargos de declaração interrompem o prazo para o recurso cabível, que só começará a fluir, integralmente, após a decisão dos embargos” (*in Manual de processo penal* . 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1.715).

Assentada, portanto, a tempestividade da insurgência, retorna-se ao exame da pretensão de produção probatória formulada pela defesa técnica do denunciado Vander Luiz dos Santos Loubet em petição que intitulou de “*questão de ordem*”.

No que diz respeito à aventada necessidade de coligir aos autos a íntegra dos elementos constantes na quebra de sigilo determinada pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, é assente nesta Corte Suprema o entendimento segundo o qual em denúncias instruídas com prova emprestada o que deve constar é a reprodução dos documentos pertinentes às imputações descritas na exordial acusatória, e não cópias da totalidade das peças informativas das respectivas cautelares. Colacionam-se neste sentido os seguintes excertos de ementas de julgado, aos quais acresço grifos:

“INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE

FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, **sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica** (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). (...) “(INQ 3.965, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 6.12.2016).

INQUÉRITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. **DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E**

DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA.

COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296 /1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, **o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica** (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida (...)” (INQ 3.967, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 16.5.2017).

No que tange à pretensão de juntada da íntegra dos documentos com publicidade restrita anexados ao INQ 3.883 e ao INQ 4.112, como assentado na decisão de fls. 2.436-2.440, não se verifica interesse de agir por parte do acusado Vander Luiz dos Santos Loubet.

A esse respeito, registro que, no curso da instrução probatória, os réus se defenderam dos fatos tais como descritos na denúncia recebida pela

Segunda Turma desta Corte Suprema. Na hipótese, ao oferecer a peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República promoveu, em manifestação separada, a juntada de cópia integral do INQ 3.883 no estágio em que se encontrava à época (com 3 [três] volumes), estando devidamente anexada em mídia do apenso 11 (onze). De maneira análoga, encontram-se coligidas aos autos Ações Cautelares sigilosas incidentais àquele procedimento criminal (AC 3.909 e AC 3.870), constantes em mídias digitais às fls. 3 e 5 do apenso 33 (trinta e três).

Em tal contexto, o acesso pela defesa constituída do acusado a tais elementos de prova foi plenamente viabilizado, não havendo falar em cerceamento apto a macular a instrução processual levada a efeito nestes autos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental interposto às fls. 2.586-2.588 pelo acusado Vander Luiz dos Santos Loubet para reconhecer a tempestividade do agravo regimental de fls. 2.483-2.489, **negando-lhe provimento**.

1.4. Indeferimento da produção de prova pericial no material entregue pelo colaborador Ricardo Pessoa.

Também em alegações finais, o acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos reitera a assertiva de cerceamento de defesa deduzida no Agravo Regimental de fls. 4.382-4.284, cujas razões serão abordadas neste tópico.

Defende, em síntese, a imprescindibilidade do “ *fornecimento do arquivo eletrônico original em que conste a tabela apresentada por RICARDO PESSOA, com o intuito de que seja determinada a perícia sobre aquele ficheiro* ” (fl. 4.699), sustentando que tal planilha teria sido utilizada na denúncia para corroborar afirmações feitas pelo colaborador.

Para justificar a pretensão deduzida por ocasião da defesa prévia a que alude o art. 8º da Lei 8.038/90, a defesa técnica do acusado indicou trecho da fl. 939 da denúncia, no qual a Procuradoria-Geral da República afirma que o colaborador Ricardo Pessoa apresentou uma tabela “ *por meio da qual controlava os pagamentos, com referência a cada uma das obras*”, contendo informações sobre pagamento de propina.

No entanto, conforme bem delineado na incoativa, os contratos celebrados entre a UTC Engenharia S/A e a BR Distribuidora S/A para a

construção de bases de distribuição de combustíveis foram apenas um dos meios pelos quais teriam sido arrecadadas vantagens indevidas em benefício do grupo político que atuava no âmbito da referida sociedade de economia mista, sendo certo que são enumerados outros contratantes (DVBR - Derivados do Brasil S/A, Laginha Agro Industrial S/A e FTC Cards Processamento e Serviços de Fidelização Ltda.) que igualmente mencionam o acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos como o representante dos interesses de parlamentares.

Tal constatação demonstra a prescindibilidade da prova pericial requerida, apta a, em tese, infirmar apenas um dos grupos de contratos supostamente viciados celebrados no âmbito da BR Distribuidora S/A.

Não fosse isso, conforme pontuado pela Procuradoria-Geral da República por ocasião das suas derradeiras razões, “[O]s crimes praticados no âmbito de tais contratos não são, especificamente, objeto da presente Ação Penal” (fl. 4.443), deles se valendo tão somente para demonstrar “a origem dos valores que alimentaram o ‘caixa geral de propinas’ mantido por PEDRO PAULO BERGAMASCHI junto a ALBERTO YOUSSEF” (fl. 4.443).

Nessa ambiência, não se pode perder de vista entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória, em verdade, decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova.

Ademais, a teor do artigo 251 do Código de Processo Penal, incumbe ao juiz prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, bem como o indeferimento de medidas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, §1º, Código de Processo Penal). Nesse sentido:

“(…)

Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. **Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas**

requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença” (g. n.) (HC 100.988, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15.5.2012).

“(…)

O princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (RHC 126.853 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25.8.2015).

“(…)

É legítimo o indeferimento de diligências requeridas pelas partes, quando consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Inteligência do art. 400, § 1º, do CPP. Precedentes” (HC 116.989, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 3.3.2015).

“(…)

O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal” (RHC 120.551, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014).

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela defesa de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e, por conseguinte, **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 4.382-4.284.

1.5. Indeferimento da produção de prova pericial em informações prestadas por instituição financeira.

Na fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, diante de retificações de informações que vieram aos autos em decorrência da quebra de sigilo bancário autorizada nos autos da AC 3.895, a Procuradoria-Geral da República solicitou uma série de esclarecimentos complementares ao Banco Bradesco S/A, para a elucidação de alegado equívoco nos dados remetidos pela aludida instituição financeira.

Na mesma oportunidade, o acusado Vander Luiz dos Santos Loubet requereu que as informações retificadas pela instituição financeira fossem

juntadas aos autos, diante da noticiada omissão por parte da Procuradoria-Geral da República, submetendo-as à perícia judicial. Juntou, ainda, laudo pericial particular produzido sobre os referidos dados bancários.

Por meio de decisão proferida em 4.12.2018, foram tão somente requisitados do Banco Bradesco S/A os esclarecimentos elencados pela Procuradoria-Geral da República, o que deu ensejo à interposição do Agravo Regimental de fls. 4.273-4.284 por parte da defesa técnica do acusado, cujas razões se passa à análise.

Sustenta-se que a falta de realização da prova técnica judicial sobre as informações retificadas acarretaria prejuízo ao exercício do direito de defesa, na medida em que “ *a mera declaração do Banco Bradesco já está acostada aos autos e não foi suficiente para o MPF mudar sua linha de acusação* ” (fl. 4.282).

A pontual controvérsia detém ambiência na narrativa posta na denúncia que indica o recebimento, por parte do acusado Vander Luiz dos Santos Loubet, de 4 (quatro) transferências de valores realizadas pela Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda., pessoa jurídica utilizada por Alberto Youssef à prática de atividades ilícitas, no total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) entre os anos de 2012 e 2014.

Essa acusação, como dito, teve por base informações enviadas pelo Banco Bradesco S/A no contexto da quebra de sigilo bancário dos acusados autorizada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos da AC 3.985.

Tais dados, no entanto, foram retificados pela instituição financeira, oportunidade em que noticiou a ocorrência de equívoco na elaboração das informações bancárias requisitadas, esclarecendo que as referidas operações tratam-se de depósitos realizados no caixa de agência bancária.

Por ocasião do julgamento da admissibilidade da incoativa, destaquei a necessidade de melhor apuração desses episódios no curso da instrução processual, diante da estranheza do conteúdo da Informação 088/2016 - SPEA/PGR (fls. 1.749-1.770), no sentido de que, das 7.463 (sete mil quatrocentas e sessenta e três) transações bancárias repassadas pela instituição financeira, tenham sido retificadas justamente as 4 (quatro) operações destacadas pela denúncia.

Nessa ambiência, a diligência determinada na fase do art. 10 da Lei 8.038 /90 não teve outra finalidade senão averiguar a integridade do procedimento adotado pelo banco em questão ao retificar dado sensível à

acusação e que, ao fim e ao cabo, infirmou esta parcela de fatos narrados na denúncia.

Por meio de ofício protocolizado em 28.12.2018, o Banco Bradesco S/A informou que não houve retificação das transações propriamente ditas, mas apenas das informações prestadas por ocasião da quebra do sigilo bancário dos então investigados, revelando-se oportuna a transcrição dos excertos que bem elucidam a celeuma:

“(…)

Inicialmente, necessário esclarecer não ter havido qualquer retificação das informações pertinentes as transações questionadas, mas sim correção do depositante (Origem do recurso) informado nos arquivos transmitidos por meio do sistema (SIMBA), observando o layout da carta Circular 3454. (DOC 1)

No atendimento ao Ofício 3055/R em 24/09/2015 (Comprovante 12.824), que compreendeu o total de 7.463 lançamentos, para o investigado VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET identificamos 549 (quinhentos e quarenta e nove) transações no período solicitado, sendo 14 (quatorze) referentes a “TRANSF ENTRE AGENC DINH”, que se trata de depósitos realizados entre agências.

Quanto as 4 (quatro) transações questionadas, foi copiado equivocadamente o nome do titular de outra transação existente no mesmo arquivo. Desta forma, corrigimos os dados informados quando do atendimento ao citado ofício e retransmitimos os arquivos via SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias em 07/06/2016 (Comprovante 16.530).

(…)

No intuito de cooperar com as investigações, e fornecer o nome do depositante, adotávamos o procedimento de substituir a expressão ‘O PRÓPRIO FAVORECIDO’ pelo nome do titular da conta.

Nas 4 (quatro) transações mencionadas, ao copiar o ‘Nome’ desse titular de uma tabela interna em Excel para o arquivo do SIMBA, por falha operacional, foi selecionado e copiado equivocadamente o nome de um outro investigado titular de outra conta (ARBOR CONSULTORIA ASSESSORIA CONTABIL), que teve a quebra do sigilo bancário determinada no mesmo Ofício.

(…)

Enfatizamos não ter havido qualquer retificação nas transações questionadas, mas sim correção do nome do depositante (origem do recurso) informado nos arquivos transmitidos por meio do sistema (SIMBA), observando o layout da Carta Circular 3454.

Ratificamos que não houve alteração dos registros bancários, como demonstramos nos relatórios dos caixas e extratos,

contemplando o período relacionado às transações em questão (DOC 1 e 1.1).

Por todo o exposto, garantimos a integridade e lisura das informações prestadas, sendo a divergência constatada resultante apenas de equívoco quanto a indicação do nome do depositante nos arquivos transmitidos (origem do recurso)" (fl. 4.305).

Todos esses esclarecimentos, aliados à inexistência de qualquer impugnação por parte do órgão acusatório no procedimento adotado pela referida instituição financeira, revelam a desnecessidade de qualquer exame técnico sobre as informações em questão, providência que se revelaria manifestamente protelatória ao deslinde do mérito da presente causa penal.

Trago à colação, nesse sentido, a posição da Procuradoria-Geral da República manifestada nas contrarrazões ao Agravo interno interposto pelo acusado Vander Luiz dos Santos Loubet:

"(...)

A integridade das informações recebidas pela SPEA e organizadas em relatórios que instruíram a exordial acusatória já foi atestada na Informação n. 088/2016, conforme demonstrado por este MPF tanto na impugnação às respostas à acusação, quanto no requerimento de diligências complementares. Portanto, não pairam dúvidas acerca da integridade dos dados recebidos pelo SPEA, isto é, a correspondência dos dados transmitidos pela instituição financeira com aqueles analisados pelo órgão pericial e que foram relatados na denúncia.

O que chama a atenção nessa retificação, por outro lado, é o fato, reconhecido pelo Relator em seu voto, apresentado no julgamento do recebimento parcial da denúncia, de que, das 7.463 transações bancárias repassadas pela instituição financeira, apenas as quatro operações destacadas na denúncia (realizadas pela Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, conforme o primeiro atendimento) foram retificadas.

Desse modo, está claro que a incompatibilidade dos dados constantes da primeira transmissão e aqueles da segunda só pode ser explicada nos processos internos do Banco Bradesco, seja por erro humano, de sistema de informática ou por deliberada ação tendente a obstruir as investigações, o que se espera elucidar por meio das diligências deferidas pelo Ministro Relator na decisão ora agravada.

A realização de perícia nos termos em que requerida pelo agravante é inútil e configura medida meramente protelatória, pois apenas atestaria aquilo que já se sabe, ou seja, que, em retificação da transmissão de dados o Banco Bradesco não informou nenhuma

operação feita pela Arbor Consultoria e Assessoria Contábil para conta de titularidade de Vander Loubet” (fls. 4.291-4.292).

À luz do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por Vander Luiz dos Santos Loubet às fls. 4.273-4.284.

2. Mérito .

Em atenção ao princípio da legalidade estrita que vige no Direito Penal pátrio, enunciado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, a incidência da sanção prevista no preceito secundário de determinada norma incriminadora só se revela legítima quando comprovada, no seio do devido processo legal, a ocorrência de todos os elementos que compõem o tipo penal.

Adianto desde logo que, não tendo o Ministério Público se desincumbido dos ônus probatórios que lhe competiam, improcede a pretensão acusatória.

2.1. Corrupção passiva.

O delito de corrupção passiva recebeu do legislador ordinário a seguinte definição:

“Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.

Como se infere da sua redação, o tipo penal em análise, encartado no título que define os crimes contra a administração pública, tutela a moralidade administrativa, tendo por finalidade coibir e reprimir a mercancia da função pública, cujo exercício deve ser pautado, por óbvio, exclusivamente pelo interesse público.

A configuração do delito em questão pressupõe a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa da vantagem indevida por parte de funcionário público, mesmo que ainda não se encontre investido na função, mas a utilize como o objeto da contraprestação a ser adimplida no negócio espúrio.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público se encontra no rol das atribuições previstas para a função que exerce.

Logo, ainda que o retardamento, a prática ou a omissão do ato de ofício em infração ao dever funcional seja previsto pelo legislador como uma causa de especial aumento de pena do crime de corrupção passiva, é imprescindível à configuração do ilícito que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida e aceita pelo agente público sirva como contraprestação à possibilidade de sua atuação viciada no espectro de atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer.

Assim, mesmo que o agente público tenha solicitado, recebido ou aceito promessa de vantagem indevida de terceiro, caso a contraprestação negociada seja de adimplemento impossível, por se encontrar fora das atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer, não se terá por configurado o crime de corrupção passiva, em respeito ao postulado da legalidade estrita que vige no Direito Penal pátrio, sem prejuízo de que tal conduta encontre adequada subsunção em outro tipo penal.

Trago à colação os seguintes precedentes:

“Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. (...) 9. Tipicidade, em tese. Art. 317, caput, combinado com § 1º, do CP (corrupção passiva), e art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa). Índícios de autoria. **10. Nexo improvável entre a prática do ato de ofício e a vantagem. Inexistência de requerimento de produção de provas que tenham real possibilidade de demonstrar a ligação.** 11. Denúncia rejeitada” (INQ 3.705, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 15.9.2015 - destaquei).

“(...) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos

Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. **Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar** . Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). (...) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil. **Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado.** Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). (...) CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITEMS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE 'BASE ALIADA' AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. 1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados. 2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. **Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o**

recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício. (...)” (AP 470, Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2013).

No caso em tela, o delito de corrupção passiva é atribuído ao acusado Vander Luiz do Santos Loubet pelo fato de ter solicitado, aceitado promessa nesse sentido e recebido vantagem pecuniária indevida, com a intermediação e auxílio de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Ademar Chagas da Cruz, respectivamente, no valor total de R\$ 1.028.866,00 (um milhão, vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para se omitir quanto ao cumprimento do seu dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal, como forma de viabilizar o funcionamento de organização criminosa voltada para a prática de crimes no âmbito da Petrobras Distribuidora S/A - BR Distribuidora.

Consoante a proposta acusatória, a referida sociedade de economia mista, subsidiária da Petrobras S/A, tinha as indicações para a alocação das diretorias repartidas entre 2 (dois) grupos políticos: o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), representado pelo Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello, o qual era auxiliado por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos; e o Partido dos Trabalhadores (PT), representado pelo Deputado Federal Vander Luiz dos Santos Loubet. Ao primeiro grupo caberia a indicação para as diretorias de Operações e Logística e de Rede de Postos e Serviços, enquanto ao segundo às diretorias de Mercado Consumidor e Financeira e de Serviços.

Afirma o Ministério Público Federal, nessa direção, que, em função da ascendência ostentada por esses grupos políticos sobre a BR Distribuidora, seus representantes eram destinatários de vantagens indevidas oriundas de contratos celebrados pela sociedade de economia mista com pessoas jurídicas beneficiárias de ilegalidades praticadas nos procedimentos de contratação.

Cinge-se a denúncia aqui em exame às supostas vantagens indevidas percebidas pelo grupo político capitaneado pelo Deputado Federal Vander Luiz dos Santos Loubet, enfatizando a Procuradoria-Geral da República que as ilicitudes verificadas nos procedimentos de contratação, embora ilustrem a origem dos recursos espúrios, não são objeto de apuração nesta aludida Ação Penal.

Por se tratar de questão essencial à configuração do referido crime de corrupção passiva, cumpre perquirir, nesse primeiro momento, se o apoio político envidado na indicação a cargos públicos ou para a manutenção de

agentes neles investidos insere-se no âmbito da atuação funcional de parlamentar.

Ao meu sentir, a depender das circunstâncias fáticas verificadas em cada situação concreta, a resposta deve ser afirmativa.

Com efeito, não se desconsidera que a doutrina, a exemplo de Cezar Roberto Bitencourt, sustenta que o crime de corrupção passiva exige ser “ *necessário que a ação do funcionário corrupto seja inequívoca, demonstrando o propósito do agente de traficar com a função que exerce. É indispensável que a ação do sujeito ativo tenha o propósito de ‘vender’, isto é, de ‘comercializar’ a função pública* ” (Tratado de direito penal. v 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva : 2015, p. 114).

Nessa linha, como sublinhado pelas defesas técnicas mesmo que genericamente, argumenta-se que hipóteses como a dos autos, em que valor indevidamente percebido em razão do exercício da função parlamentar dá-se em troca de apoio político para manutenção de um determinado agente (ora corruptor, ora partícipe da corrupção passiva) em cargo público - de onde pratica atos de desvio de dinheiro público -, não se traduz em qualquer contraprestação configuradora de corrupção passiva, porquanto a nomeação e exoneração do titular desses cargos não se insere na esfera das atribuições parlamentares.

Penso de modo diverso, pois entendo que a tese não resiste à compreensão completa das atribuições parlamentares no regime constitucional vigente.

É que importa ter em mente as próprias peculiaridades do sistema presidencialista brasileiro, em que as atividades parlamentares não se resumem à apreciação e proposições de atos legislativos, mas vão além disso, franqueando-se aos congressistas participação ativa nas decisões de governo.

A esse respeito, ganhou notoriedade a expressão “ *presidencialismo de coalizão* ” cunhada por Sérgio Henrique Hudson de Abranches para descrever as peculiaridades do sistema presidencialista brasileiro. Segundo o doutrinador:

“(…) o Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o ‘presidencialismo imperial’, organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse

traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, 'presidencialismo de coalizão'.

(...)

A formação de coalizões envolve três momentos típicos. Primeiro, a constituição de uma aliança eleitoral, que requer negociação em torno de diretivas programáticas mínimas, usualmente amplas e pouco específicas, e de princípios a serem obedecidos na formação do governo, após a vitória eleitoral. Segundo, a constituição do governo, no qual predomina a disputa por cargos e compromissos relativos a um programa mínimo de governo, ainda bastante genérico. Finalmente a transformação da aliança em coalizão efetivamente governante, quando emerge, com toda força, o problema da formulação da agenda.

(...)

Esse é, naturalmente, um processo de negociação e conflito, no qual os partidos na coalizão se enfrentam em manobras calculadas para obter cargos e influência decisória. Tal processo se faz por uma combinação de reflexão e cálculo, deliberação e improviso, ensaio e erro da qual resulta a fisionomia do governo" (**Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro** . In Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro. Vol. 31, n. 1, 1988, p. 21-22, 27).

A despeito de eventuais críticas a essa peculiaridade do sistema presidencialista brasileiro, parcela relevante da doutrina, da qual é exemplo Paulo Ricardo Schier, saúda-o como " *mecanismo eficiente para garantir estabilidade e governabilidade no contexto de um arranjo institucional em que o presidente da república possui muitos poderes e, inevitavelmente, um parlamento multipartidário, tendo que dar conta de interesses políticos e sociais plurais e fragmentados o que, certamente, gera frustrações e tensões*" (Presidencialismo de coalizão. Curitiba: Juruá, 2016, p. 123). Segue o autor, esclarecendo que a " *democracia plural também exige que decisões sejam tomadas e escolhas feitas. E sempre existirão interesses que serão frustrados. O importante é que no processo decisório as escolhas não sejam impostas, que as minorias e os afetados possam influenciar e participar da negociação, inclusive podendo obter cargos, impor pontos inegociáveis ou mesmo buscarem vantagens. A lógica da coalizão permite que este processo ocorra dialogicamente e seja negociado, e não imposto*" (p. 126).

Essa peculiar característica de nosso sistema presidencialista tem sido, igualmente, objeto de considerações por parte do eminente Ministro Gilmar Mendes. Cito como exemplo, argumentos lançados em *obiter dictum*, por ocasião do voto na ADI 4.568, quando expôs que " *em sistemas de governo presidencialistas e, especialmente, em nosso modelo (denominado pelos*

cientistas políticos de Presidencialismo de Coalizão), as eleições para a Chefia do Executivo e para o Parlamento são independentes. Daí afirmar-se que, no presidencialismo de coalizão vigente no Brasil, não é o governo resultado de uma maioria parlamentar, mas esta, a maioria parlamentar, é que deve ser conquistada pelo Governo eleito” .

Nessa toada, como se depreende das lições acima transcritas, a própria configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos, tanto que a participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do sistema presidencialista brasileiro, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade.

Destarte, a partir do que se sustenta na doutrina, em tese, essa dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do poder executivo.

Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função parlamentar, ao menos nos moldes em que organizado o sistema constitucional político-partidário brasileiro.

Logo, a singela assertiva de que não compete ao parlamentar nomear nem exonerar alguém de cargos públicos vinculados ao poder executivo desconsidera a organização constitucional do sistema presidencialista brasileiro.

Não fosse isso, deve-se ter em mente que a Constituição da República, expressamente, confere a parlamentares funções que vão além da tomada de decisões voltadas à produção de atos legislativos, peculiaridade que não passou despercebida quando do julgamento da AP 470, como restou claro do seguinte trecho do acórdão, ao tempo que debatido o tema.

Naquela oportunidade, os eminentes Ministros assim se manifestaram sobre essa peculiaridade das atribuições parlamentares:

“(…)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar Mendes, se Vossa Excelência permite?

Nessa mesma linha do seu douto pensamento, o ato de ofício, essa expressão, no nosso Direito - seja em Direito Administrativo, seja em Direito Processual Civil, Penal -, já vem consagrada como o ato que, para ser praticado, não precisa de provocação de quem quer que seja. A autoridade sponte propria ou sponte sua, por impulso interno, portanto, pratica o ato.

Ao passo que ato do ofício revela uma abrangência material compatível com o que pretende o Código Penal - acho que é o § 1º do artigo 317. É ato do ofício público correspondente ao cargo exercido, no caso, pelo parlamentar. E o Ministro Celso de Mello, ainda há pouco, falou que esse ato do ofício compreende centralmente o voto. Mas, nos termos da Constituição, vai além para alcançar opiniões, palavras e votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mesmo porque os parlamentares acham-se investidos de uma tríplice função constitucional: elaboração das leis, fiscalização dos atos do Poder Executivo e representação, com dignidade, do Povo brasileiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu citei outras funções. Citei o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que elenca uma série de outras funções, que não apenas o voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Referi-me, Senhor Relator, às funções constitucionais mais expressivas dos congressistas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sobretudo, os líderes .

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O exercício do voto, pelos membros do Congresso Nacional, talvez represente o mais expressivo dos momentos em que se desenvolve a prática do ofício parlamentar. Observe-se, no entanto, que a atividade parlamentar não se exaure no ato de votação, eis que, como Vossa Excelência bem ressaltou, os congressistas dispõem de múltiplas atribuições, tanto constitucionais quanto regimentais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - No mundo em que vivemos, a função, talvez, mais eficaz, de qualquer Parlamento é a função fiscalizatória, não a função de legislar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar, se me permite, ainda vou concluir, mas eu tenho certeza que bate com o que vou dizer com o raciocínio de Vossa Excelência.

Como se delinque tanto por ação quanto por omissão, no caso dos autos, há um, esse tipo de cooptação pode levar - como me parece que

levou - talvez à mais danosa das omissões: é quando um partido, por si e seus parlamentares, passa a, sistematicamente, não fazer proposta nem oposição. Esse modo sistemático de se omitir é uma modalidade tão radical quanto danosa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E há funções institucionais notórias, por exemplo, o Colégio de Líderes que define a pauta, a agenda congressual, a agenda de cada uma das Casas Legislativas, significa decide se algo que será colocado na pauta ou, eventualmente, não será colocado. Quer dizer, para isso, basta a aceitação ou a objeção. Veja é uma decisão importante e nem é submetida ao Colégio dos Parlamentares, mas ao Colégio de Líderes, juntamente com o Presidente de cada uma das Casas.

Portanto, há uma série de atos outros que estão hoje consagrados na prática constitucional, na prática regimental, na prática congressual" (p. 4.445-4.447).

A Constituição Federal, em seu art. 49, X, dentre outras, confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para: "*X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*".

Parece evidente, nessa perspectiva, que um parlamentar, em tese, ao receber dinheiro em troca ou em razão de apoio político a um diretor de empresa estatal está mercadejando uma de suas principais funções que é o exercício da fiscalização da lisura dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Percebe-se, desse modo, a importância superlativa dada pela Carta Magna a essas funções parlamentares quando se verifica, para evitar conflitos de interesses, que aos deputados e senadores é constitucionalmente vedado, desde a expedição do diploma, "*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;*" (art. 54, I, letras "a" e "b").

Além disso, a Constituição dotou o Congresso Nacional de poderes próprios de autoridade judicial, quando instituídas comissões parlamentares de inquérito, para apuração de fatos determinados, com encaminhamento de suas conclusões para o Ministério Público para responsabilização civil e criminal de infratores (art. 58, § 3º).

Dessa feita, a percepção de vantagens indevidas, oriundas de desvios perpetrados no âmbito de entidades da administração indireta, a partir de sustentação política a detentores de poder de gestão nessas entidades, implica evidente ato omissivo no que diz respeito ao exercício dessas funções parlamentares.

Por todos esses fundamentos, como anotei, inclusive, em julgamento anterior, afirmo ser plenamente viável a configuração do crime de corrupção passiva, previsto no *caput* do art. 317 e parágrafos do Código Penal, quando a vantagem indevida é solicitada, recebida ou aceita pelo agente público, em troca da manifestação da força política que este detém para a condução ou sustentação de determinado agente em cargo que demanda tal apoio.

Em recente assentada, não foi outra a conclusão adotada por esta Segunda Turma, com pontual ressalva por parte do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento da AP 996/DF, concluído em 29.5.2018.

Na referida oportunidade, entendeu-se que a abrangência das atividades exercidas pelos parlamentares viabilizaria a configuração do delito de corrupção passiva não só em relação ao atos praticados no contexto do processo de elaboração de leis, mas também em suas atuações no âmbito dos “ *poderes de fato* ” que o cargo lhes atribui, nas precisas palavras do eminente Decano desta Corte, o Ministro Celso de Mello:

“ (...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se** a respeito dos elementos **que compõem** a estrutura formal do tipo penal **que descreve** os aspectos diversos **que definem** o crime de corrupção passiva, **tem assinalado** que **no conceito** de ‘ *ato de ofício* ’ acham-se contidos **não** apenas os poderes de direito do agente público, **mas** , também, os poderes de fato, **com particular destaque** para o desempenho das funções parlamentares, cuja abrangência **compreende** o exercício da influência política, **notadamente** no contexto de um processo de negociação com o Poder Executivo, **objetivando** a expansão da interferência congressual e partidária na própria regência do Estado **e** , *até mesmo* , no processo de ativa formulação da agenda governamental”.

Destaco, ademais, que por ocasião do juízo de admissibilidade da denúncia ofertada nos autos do INQ 4.011, em sessão de julgamento

realizada em 12.6.2018, a qual foi recebida pelo voto da maioria dos integrantes desta colenda Segunda Turma, o eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, sublinhou com veemência inclusive a desnecessidade de indicação de ato de ofício inerente à função parlamentar para a caracterização do crime de corrupção passiva, já que essa circunstância não compõe a descrição do respectivo tipo penal. Transcrevo as conclusões exaradas por Sua Excelência, em acórdão publicado no dia 19.12.2018:

“(…)

Não procede a alegação do Senador no sentido de que a capitulação da denúncia estaria equivocada, e que a imputação correta seria a de tráfico de influência. De notar-se, primeiramente, que a prática de ato de ofício não é integrante do delito de corrupção passiva, não havendo, ademais, necessidade de indicar ato inerente à função de Senador da República para caracterização do tipo . Confirase a lição de Guilherme de Souza Nucci:

(…)” (p. 17)

As conclusões ora transcritas foram expostas em julgamento de proposta acusatória formulada em detrimento de Senador da República, o qual teria praticado o delito de corrupção no exercício das suas funções parlamentares, exatamente como ocorre no caso em tela, revelando-se oportuna a colação de outro excerto do voto proferido pelo eminente Relator, no qual sua Excelência destaca a viabilidade do exercício desviado dos poderes atribuídos ao parlamentar para a configuração do ilícito contra a administração pública:

“(…)”

(i) O primeiro ato de ofício é diretamente imputável, em tese, ao Senador Agripino Maia que, em razão de sua elevada função - membro da Casa Alta -, e tão somente por força dela , solicitou e obteve vantagens indevidas, consistentes em doações para sua campanha, tendo em vista a promessa de fato de terceiro (interferência junto à futura Governadora em contrato administrativo, para assegurar o *status quo* do consórcio INSPAR).

A decisiva influência política no cenário local, derivada da proeminência de sua condição de Senador da República - à qual também se somava o fato de ser o líder do partido - foi determinante para a solicitação e obtenção da vantagem indevida, que somente teria sido paga pela confiança inspirada no contratado de que o denunciado dispunha, efetivamente, de poder político para assegurar

a manutenção do contrato. Dito de outro modo, caso não se tratasse de um influente Senador da República não teria poder para interferir diretamente no processo de escolha da candidata ao cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual” (g.n., p. 18).

À luz de todas essas premissas, e examinando o caso vertente, tem-se que o conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal demonstra que as indicações para o preenchimento das diretorias da Petrobras Distribuidora S/A - BR Distribuidora, em decorrência da coalizão formada pelo Governo Federal, foi dividida pelo Partido dos Trabalhadores (PT) com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), como forma de assegurar o apoio político à base governista no Congresso Nacional.

Ressalto, uma vez mais, que eventuais ilícitos praticados no contexto da atuação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no âmbito da BR Distribuidora não se incluem na espacialidade abarcada pela acusação formalizada nestes autos, razão pela qual não serão apreciados neste momento, já que consistem no objeto da AP 1.025.

Nessa direção, esclarecedoras são as declarações prestadas em juízo por Ricardo Ribeiro Pessoa:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigada, Excelência!

Senhor Ricardo, o senhor está aqui e foi, especificamente, constou, ao final da denúncia, como colaborador dos fatos relativos, os crimes relativos à BR Distribuidora.

No seu Termo de Colaboração nº 2, de 25 de maio de 2015, o senhor informa que haveria uma influência de Fernando Collor e Pedro Paulo sobre a BR Distribuidora.

Conte-nos um pouco sobre isso.

“(…)

COLABORADOR - Bom, eu confirmo e ratifico todo o meu Termo de Colaboração nº 2 e ratifico também o que foi dito nos termos de declarações feito à Petrobras, em 2016. Confirmo, portanto, que é sabido e era sabido que o ex-presidente Fernando Collor tinha influência dentro da BR Distribuidora. Aliás, não precisa nem eu ter dito, está nos jornais da época.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Havia alguma diretoria que teria sido indicada politicamente?

COLABORADOR - A diretoria que eu tive conhecimento foi a diretoria do Senhor José Zonis.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E a de Luiz Cláudio Caseira Sanches?

COLABORADOR - Não tenho a menor informação a respeito.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. José Zonis era da Diretoria de Operações e Logística, é isso né?

COLABORADOR - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo.

A UTC teve alguma espécie de ganho em licitação pra construir bases de distribuição de combustíveis?

COLABORADOR - A UTC construiu cinco, teve cinco contratos de construção: Quatro de bases e um terminal, chamado de Terminal de Duque de Caxias, exatamente nessa diretoria que a senhora imaginou. Tanto TEDUC, quanto a Base de Porto Nacional, chamada BAPON; a Base de Cruzeiro do Sul, chamada BASUL, no Acre; e três bases flutuantes: uma no Amazonas - todas elas -, uma no Rio Oriximiná, chamada BARIX, depois BARAC e Barman - Barman, não -, alguma coisa desse tipo. Ganho, que a senhora perguntou aí. Eu não sei o que que a senhora quer dizer com ganho, mas nós conquistamos esses contratos, para execução, e todos foram entregues.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Consta do seu depoimento que Pedro Paulo Leoni Ramos procurou o senhor e disse-lhe: Nós temos uma ou duas diretorias dentro da BR Distribuidora, nas quais temos acesso e ascendência, e que podemos conseguir para UTC o pacote de obras para construir bases de distribuição de combustível. Ocorreu isso? Ele lhe fez essa proposta?

COLABORADOR - Eu disse o que está escrito no Termo de Colaboração nº 2 e eu confirmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Então, Pedro Paulo teve ingerência nessa licitação pra UTC obter Vitória desses, dessas bases?

COLABORADOR - Teve ingerência ao me apresentar ao Senhor José Zonis.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor participou de reuniões em que José Zonis estava presente?

COLABORADOR - Diversas vezes.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E pra tratar dessa licitação?

COLABORADOR - Sim senhora.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E nessas reuniões estava também presente Pedro Paulo?

COLABORADOR - Máximo uma vez ou duas.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. É correto dizer..., o senhor, no seu termo de declarações - que o senhor já disse que ratifica, mas só para a gente deixar claro aqui um lado -, que Pedro Paulo Leoni Ramos disse que o senhor poderia ganhar as obras se pagasse um percentual de 2% sobre o valor dos contratos?

COLABORADOR - Exatamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E esse percentual, depois, virou um valor fixo de vinte milhões de reais?

COLABORADOR - Como sempre foi feito dentro do âmbito do regime do sistema Petrobras.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então houve o pagamento de vinte milhões de reais?

COLABORADOR - Sim senhora.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E esse pagamento diretamente vinculada à vitória que a UTC teve na licitação da BR Distribuidora?

COLABORADOR - Correto.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Esses valores foram pagos em parcelas mensais ao longo de dois anos entre o final de 2010 e 2012?

COLABORADOR - Sim senhora.

MINISTÉRIO PÚBLICO - É correto - e também constou no seu termo de declarações - que José Zonis teria ajudado aqui empresas, outras empresas fossem excluídas do certame. Isso tá certo?

COLABORADOR - A meu pedido.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então ele fez isso?

COLABORADOR - Fez.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Com a ciência do Pedro Paulo?

COLABORADOR - Não tenho conhecimento se chegou a esse nível de detalhe.

MINISTÉRIO PÚBLICO - As suas declarações consta que: 'Nas discussões e nessas reuniões que o senhor foi com o José Zonis, mais especificamente um jantar do qual o senhor participou, Pedro Paulo deu a entender a José Zonis que tudo estava acertado; que, nos contatos com José Zonis, ele também dava a entender que tinha ciência do acerto financeiro'.

COLABORADOR - Correto.

MINISTÉRIO PÚBLICO - 'Que se encontrou com Pedro Paulo Leoni Ramos para tratar desse assunto na UTC várias vezes'. Isso está correto?

COLABORADOR - Tá correto.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Que há, inclusive, registros de entrada de Pedro Paulo Leoni Ramos na UTC. Está correto?

COLABORADOR - Correto.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E que o senhor se encontrou com José Zonis na BR Distribuidora por diversas vezes, em restaurantes do Rio de Janeiro. Correto?

COLABORADOR - Correto.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Esses encontros aconteceram no decorrer dos contratos e estão registrados na agenda do senhor nos anos de 2011 e 2012. Está correto?

COLABORADOR - Correto. Estão, inclusive, anexados aí ao termo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como que se dava, então, os pagamentos, Senhor Ricardo, ao longo desses dois anos, citados aí?

COLABORADOR - Em espécie, em espécie.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Pra quem?

COLABORADOR - Ou pra..., para o próprio Pedro Paulo, ou para..., ou entregues ao..., no escritório dele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor sabia que, por trás da indicação do Zonis, estava a pessoa de Fernando Collor?

COLABORADOR - Sabia, depreendia, entendia que.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor entendia que esse pagamento tava sendo feito também para Fernando Collor?

COLABORADOR - Não posso afirmar isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas aqui no seu depoimento o senhor diz que 'o (ininteligível) sabia que, por trás da indicação de Zonis, estava Fernando Collor; do contrário, não aceitaria pagar vinte milhões de propina e tentaria pagar no máximo dez milhões'.

COLABORADOR - A pressão foi pra vinte milhões.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo.

Quando Pedro Paulo falou 'nós temos diretorias dentro da BR', que que o senhor imaginou disso?

COLABORADOR - Eu imaginei que o sistema político que desenvolvia Pedro Paulo tinha influência política na BR Distribuidora, que o sistema político que ele fazia parte envolvia o ex-presidente Fernando Collor" (fls. 2.996-2.999).

A parcela correspondente ao poder de indicação por parte do Partido dos Trabalhadores (PT) e que interessa, portanto, ao deslinde desta demanda penal, é elucidada nas declarações prestadas em juízo pela testemunha Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza, corroborando o que já houvera afirmado em sede inquisitorial:

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Cândido, o senhor foi arrolado como testemunha em referência ao fato da repartição política da BR Distribuidora e da atuação de Pedro Paulo. Eu gostaria de saber, sobre esse primeiro ponto, como que se deu essa repartição política da BR Distribuidora?

TESTEMUNHA - Doutora, primeiro, eu não tenho intimidade, nunca fiz nenhuma reunião com o Senhor Pedro Paulo; nunca tivemos juntos, eu e ele, em nenhuma reunião. Nos conhecemos socialmente, porque ele era uma pessoa importante, foi do governo do Collor, eu sabia disso, e eu, num dado momento, fui importante, porque fui líder do PT, líder do governo do Lula e do governo da Dilma. A repartição geral de indicações partidárias para a BR eu não tenho a informação, tenho do PT, que uma delas eu fui signatário, porque era líder do PT.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o que o senhor pode dizer sobre a indicação do Anduarte de Barros Duarte Filho para o cargo de Diretor de Mercado Consumidor na BR Distribuidora?

TESTEMUNHA - O Andurte?

MINISTÉRIO PÚBLICO - É o Andurte.

TESTEMUNHA - O Andurte, primeiro que eu não o conhecia, eu era líder do PT, conversei com ele na presidência

JUÍZA - Em que ano isso, desculpa interromper, mas só pra gente estabelecer as datas?

TESTEMUNHA - 2009.

JUÍZA - Tá.

TESTEMUNHA - Sabia que o Partido tinha indicado a Diretoria de Administração, se eu não me engano, era uma administração que era um cidadão chamado Caputi, que eu também não conheço, e, aí, a indicação natural, não sei se era do Caputi ou do José Eduardo Dutra, era que o PT indicasse o Andurte, e eu assinei uma indicação, como líder da bancada, e encaminhei pro José Eduardo Dutra o nome do Andurte.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor encaminhou então?

TESTEMUNHA - Encaminhei. Encaminhei por escrito, assinado como líder da bancada" (fls. 2.986-2.990).

Tal ascendência também é confirmada pelas declarações prestadas em juízo por Nestor Cuñat Cervero, que esteve à frente de diretorias tanto da Petrobras S/A como da BR Distribuidora, sempre por força de apoio político prestado pelo Partido dos Trabalhadores (PT):

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Nestor, dos fatos que dizem respeito ao senhor, no bojo dessa ação penal originária, eles estão limitados a sua indicação e atuação na BR Distribuidora. Então, nós vamos limitar esse escopo da inquirição a essa questão da sua atuação. Por isso, eu gostaria de iniciar indagando ao senhor como é que foi a sua saída da Diretoria Internacional - né? - e a subsequente indicação para uma das diretorias da BR Distribuidora?

COLABORADOR - Tá. Bom, eu fui desligado da Diretoria Internacional no dia 3 de Março de 2008, na reunião, porque - uma explicação - o Conselho de Administração da Petrobras, naquela época, era o mesmo Conselho de Administração da BR. Então, o conselho se reunia para tratar dos assuntos da Petrobras, que ocupava a maior parte do dia, inclusive a gente participava, como convidado, da reunião, e, no final do dia, porque a quantidade, a importância dos assuntos da Petrobras era muito maior do que o da BR, era feita a reunião, os conselheiros se mantinham no mesmo lugar, só que passavam a ser conselheiros da BR Distribuidora.

Então, pela manhã..., eu não fui, essa reunião, eu não participei, porque, como eu estava sendo substituído, eu fui substituído na Direção Internacional pelo doutor Jorge Zelada. E, à tarde, esse mesmo conselho me nomeou diretor financeiro da BR Distribuidora. Quer dizer, então, no mesmo dia eu deixei de ser conselheiro, diretor internacional e passei a ser diretor financeiro da BR.

Isso depois eu soube, porque eu não tinha sido convidado, quer dizer, eu só soube... Eu tinha notícia, isso levou meses, da minha saída da Diretoria Internacional. Foi uma série... Bom, eu não quero me esticar muito, não sei se estou respondendo à pergunta.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, mas eu gostaria que o senhor mencionasse especificamente as causas da tua saída da...

COLABORADOR - Da Diretoria Internacional?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Da Diretoria Internacional e a consequente nomeação.

COLABORADOR - Nomeação também.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Porque, apenas para contextualizar, Excelência, esse contexto dessa articulação que foi feita politicamente aqui.

COLABORADOR - Tá! Bom, eu...

MINISTÉRIO PÚBLICO - (Ininteligível).

COLABORADOR - É... Houve uma... Eu fui diretor internacional de 31 de janeiro de 2003 a 3 de Março de 200..., cinco anos na diretoria internacional. Mas já no final de 2007, eu fui indicado aí pelo PT - Partido dos Trabalhadores, através do Governador Zeca, do Mato Grosso do Sul, que patrocinou a minha indicação pra Diretoria Internacional no primeiro mandato do Presidente Lula. Ao final de 2007, já nos últimos meses de 2007, surgiu um movimento muito forte, e, depois, eu passei - desculpa! Eu estou fazendo... -, passei a ser apoiado, ou patrocinado também, pelo PMDB do Senado. Naquela época, havia uma divisão clara entre o PMDB do Senado e o PMDB da Câmara. E o PMDB da Câmara passou a (ininteligível), pra pressionar pela indicação da minha substituição, queriam ter o patrocínio da cadeira de Diretoria Internacional.

Houve uma série de movimentos, de encontros, isso tá, consta dos meus depoimentos, mas posso detalhar mais, mas sim tentando ser objetivo. Afinal ... E a moeda de troca é que, naquela época é que, naquela época, o Presidente Lula queria manter a CPMF, e a bancada da Câmara do PMDB ameaçou votar contra a manutenção da CPMF se não fosse atendida na sua reivindicação.

Aí houve resistência, claro, porque haviam forças políticas se contrapondo a isso. E... Mas, finalmente, o Presidente Lula cedeu e foi e atendeu uma indicação do PMDB da Câmara para me substituir.

Por uma questão de reconhecimento do trabalho e do serviço prestado ao partido, ao PT, então, ele mesmo, numa reunião que

ocorreu, dia 3 de março, que eu falei foi numa segunda-feira, no dia 2, houve uma reunião em Brasília, o Presidente Lula com a Ministra da Casa Civil na época, já a Ministra Dilma, o Presidente Gabrielli, da Petrobras, o Zé Eduardo Dutra, que na época era Presidente da BR Distribuidora, figura eminente do partido do PT, pra formalizar essa..., quer dizer, pra tratar de alguns assuntos, e, nessa reunião, ficou acertado que eu ia ser substituído na reunião da segunda-feira.

Ao que... E isso me foi relatado pelo Presidente José Eduardo Dutra, que foi me chamar pessoalmente, na tarde do dia 3, para que eu fosse para a BR acompanhá-lo. Eu não tinha informação nenhuma sobre isso. Eu sabia que eu ia ser desligado. Eu tinha sido comunicado pelo Ministro Lobão que o meu nome ia ser substituído, mas ninguém me comunicou sobre a nomeação para a Diretoria Financeira da BR.

Então, pela manhã, foi confirmado isso. E, aí, logo depois do almoço, a minha secretária na época falou: "O Dr. Dutra está aí e quer falar com o senhor". Eu pensei que fosse mais uma despedida. E o Zé Eduardo - Zé, né, que a gente chamava -, o Zé Eduardo entrou e falou: "Não, vamos embora!" - fez assim (ininteligível). Abriu a minha porta e falou: "Vamos embora!"; eu falei: "Vamos embora pra onde? Eu estou indo embora, Zé". "Não, não, não; você vem comigo para BR. Você vai ser diretor financeiro". Eu sabia que existia, tava, tinha havido uma discussão lá, tinha alguns meses que essa Diretoria Financeira da BR estava sem o titular, né? E eu falei: "Mas como isso, pera aí?"; "Não, não". Aí me contou essa história, que o Presidente Lula tinha dito: "Não, se... O que é que a gente vai fazer para acomodar o Nestor?" E o José Eduardo afirmou: "Não, tem uma Diretoria Financeira na BR, que já tem alguns meses que está sem indicação, e eu sugiro que seja...". Aí o Presidente Lula disse: "Não, então, se o Nestor estiver de acordo, podemos nomeá-lo, pode ser indicado ao Conselho para que ele seja nomeado diretor financeiro". E assim foi feito e confirmado, quer dizer, logo depois, como eu disse, o Conselho se reuniu, quer dizer, manteve a reunião e encerrou com a minha indicação para Diretoria Financeira da BR.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E por que o Presidente Lula tinha esse apreço pelo Senhor?

COLABORADOR - Aí não foi José Eduardo Dutra que me falou. Isso, depois em comentários do pessoal do partido, foi em agradecimento às contribuições que eu consegui levar para o PT ao longo da minha gestão na Diretoria Internacional. A mais importante delas foi - isso consta de um processo que já, inclusive, eu fui até condenado já, faz parte da minha condenação -, que foi a contratação da Schahin Engenharia e Petróleo pra ser operadora de uma das sondas que a gente contratou para operar, que isso resultou numa contribuição significativa para o partido. Isso foi em torno de 2007, 2000 e...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Contribuição, que o senhor se refere, contribuições ilícitas?

COLABORADOR - Sim, contribuição feita através de uma doação pra...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Tá.

COLABORADOR - Na realidade - desculpe! -, é, não foi a forma foi... Havia uma dívida do Banco Schahin, quer dizer, o PT tinha contraído uma dívida com o Banco Schahin, em campanhas anteriores, isso na campanha de 2006, ou já vinha..., agora eu me lembro, mas havia uma dívida que tava pendente, e essa dívida foi considerada liquidada, então, como se tivesse sido uma contribuição.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então o senhor entrou na BR Distribuidora, né?

COLABORADOR - Aí eu fui nomeado lá pra, eu fiquei até 21 de março de 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E houve contribuições ilícitas também na BR Distribuidora, quando o senhor tava...?

COLABORADOR - Na diretoria da BR?

MINISTÉRIO PÚBLICO - É, na diretoria.

COLABORADOR - Sim, sim; houve contribuições, quer dizer, não só pro PT, mas para outros." (fls. 3.041-3.045)

Ainda não destoam os esclarecimentos prestado por Fernando Antônio Falcão Soares, o qual aponta o ora acusado Vander Luiz dos Santos Loubet como uma das lideranças do Partido dos Trabalhadores (PT) com poder de influenciar na escolha dos diretores da BR Distribuidora:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Fernando, eu gostaria que o senhor iniciasse contextualizando sua atuação junto à Petrobras SA e, no caso específico dos autos, à BR Distribuidora. O que que o senhor fazia? Qual era a natureza da sua relação?

COLABORADOR - Na verdade, a minha relação com a Petrobras começou desenvolvendo negócios, que eu representava alguns grupos espanhóis aqui no Brasil, então começou nesse âmbito, desenvolvendo o projeto das termoelétricas na época do Apagão. E nesse ínterim, eu acabei criando uma relação com alguns funcionários da Petrobras, e começaram a surgir algumas outras oportunidades diferentes da questão das termoelétricas. E aí eu comecei a desenvolver alguns negócios, intermediando e trazendo grupos interessados em fazer negócios com a Petrobras, e criei uma relação muito próxima com alguns diretores - na época, Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa. E, nesse ínterim, começaram a haver os pedidos de contribuição para as campanhas políticas, sempre falando em nome dos políticos que

tinham apoiado eles para estarem naqueles cargos ali; e começou, vamos dizer, a troca de "você ajuda aqui, eu ajudo ali"; e foi assim que foi. Depois, com a ida do Nestor para BR Distribuidora, como diretor financeiro, começaram a surgir alguns negócios na BR Distribuidora. Eu conversava com o Nestor e eu tentei desenvolver alguns negócios lá na BR Distribuidora. Foi basicamente isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Essas contribuições eram ilícitas?

COLABORADOR - Sim, ilícitas, eram propinas.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Propina? Pagamento em espécie?

COLABORADOR - Geralmente era pagamento em espécie.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E qual foi a natureza da sua relação com o Pedro Paulo Bergamaschi.

COLABORADOR - Eu conheci o Pedro Paulo quando tava na BR Distribuidora, quando tava fazendo negócio na BR Distribuidora, né. Em algum momento, houve algum, vamos dizer assim, desalinhamento de interesses ali, eu acho, entre grupos políticos. Existiam duas diretorias que eram... diziam que era apadrinhada pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello. Existia uma outra diretoria que se dizia que era apoiada por alguns deputados do PT, e parece que começou ali a haver uma disputa de forças.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor sabe que deputados eram esses que faziam parte desse grupo?

COLABORADOR - Que eu lembre, tinha o Vander Loubet, o Vaccarezza e o André Vargas; eu lembro desses três nomes (ininteligível) alguma vez, pode ser que essa composição tenha mais alguns nomes que eu não me recorde agora. E parece que tava havendo alguma confusão, um desentendimento, vamos dizer assim, uma disputa de forças lá, e, pelo que eu sei, o Pedro Paulo surgiu como uma pessoa que conseguiu conciliar os interesses e apagar essa confusão que estava lá. E como eu tinha alguns negócios que eu estava tentando desenvolver lá na BR, em determinado momento, eu estive com o Pedro Paulo, fazendo pedidos políticos pra que as coisas que eu tava desenvolvendo acontecessem, né, pra poder as coisas continuarem" (fls. 3.064-3.065).

Dos excertos transcritos, infere-se que o Partido dos Trabalhadores (PT) efetivamente detinha, de fato e como corolário do governo de coalizão implementado a partir da ascensão de um de seus quadros à Presidência da República, o poder de fazer indicações a algumas diretorias da BR Distribuidora, delegando outras a agremiações políticas comprometidas com o apoio necessário à governabilidade.

Tais indicações, no entanto, recaiam sobre pessoas que, além da capacidade técnica para o exercício da função de direção, ordinariamente

detida por funcionários de carreira, também se comprometiam com a face ilícita do poder de comando sobre a aludida sociedade de economia mista, voltada a beneficiar os seus ordenadores e mantenedores com vantagens pecuniárias indevidas.

Em hipótese semelhante, verificada, porém, no âmbito da Petrobras S/A, não foi outra a conclusão a que chegou a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da AP 996:

“AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. (...) 7. A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Na espécie, o conjunto probatório é sólido e demonstra o nexo causal entre o apoio político envidado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configurando, nas oportunidades especificadas, de forma isolada ou com o auxílio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva. (...)” (AP 996, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 29.5.2018) .

A par da confirmação do loteamento das diretorias da BR Distribuidora realizado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) como forma de angariar não

só o apoio político do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), mas também vantagem econômica indevida, o conjunto probatório produzido nos autos não detém aptidão, com a certeza exigida no âmbito do Estado de Direito democrático, para suportar a hipótese criminal descrita pela Procuradoria-Geral da República no que diz respeito ao efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte do Deputado Federal Vander Luiz dos Santos Loubet.

Com efeito, conforme delimitado na denúncia recebida por esta Segunda Turma na assentada do dia 14.3.2017, o acusado Vander Luiz dos Santos Loubet teria sido beneficiário, com o auxílio de Ademar Chagas da Cruz, de ao menos 11 (onze) pagamentos, totalizando o valor de R\$ 1.028.866,00 (um milhão, vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), originário de contratos fraudulentos celebrados no âmbito da BR Distribuidora. Esses pagamentos teriam sido intermediados pelo acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos que, segundo a tese acusatória, seria o “ *principal operador de ilicitudes no âmbito da sociedade de economia mista federal* ” (fl. 925) e operacionalizados por Alberto Youssef.

O primeiro dos pagamentos narrados na incoativa teria sido realizado entre os anos de 2012 e 2014, quando “ *PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS ordenou que ALBERTO YOUSSEF entregasse R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ou R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em dinheiro ao advogado ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, quantia essa que se destinava, em última instância, a VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET* ” (fl. 980). Para o cumprimento da determinação, Rafael Ângulo Lopez, transportador de dinheiro de Alberto Youssef, deslocou-se à cidade de Campo Grande/MS em 2 (duas) oportunidades, nas quais teria entregue as quantias em espécie na sede do escritório Chagas e Cruz Advocacia à Fabiane Karina Miranda Avanci.

Registro, no ponto, que na assentada do dia 14.3.2017 esta Segunda Turma entendeu pela rejeição da incoativa em relação a Fabiane Karina Miranda Avanci, oportunidade em que se concluiu pela ausência de justa causa no tocante à proposta de responsabilização criminal. Naquela ocasião, registrei no voto condutor do respectivo acórdão a insuficiência dos elementos indiciários acerca do concreto envolvimento da aludida denunciada nos fatos narrados pela Procuradoria-Geral da República:

“(…)

17. Por fim, afigura-se a ausência de justa causa para a ação penal com relação a Fabiane Karina Miranda Avanci e Roseli da Cruz Loubet.

Com efeito, a acusação, a par da declaração do colaborador Rafael Ângulo Lopez, de que a denunciada Fabiane Avanci pode ter sido a pessoa que recebeu duas entregas de dinheiro em espécie em escritório de advocacia, imputa-lhe a prática de 11 (onze) crimes de corrupção passiva e de 5 (cinco) crimes de lavagem de dinheiro, mais o delito de integrar organização criminosa, todos na forma do art. 29 e art. 69 do Código Penal. A acusada, por sua vez, afirmou não conhecer o colaborador e negou *' ter recebido valores em espécie na ordem de R\$ 200.000,00 da pessoa de Rafael Ângulo Lopes'* (fl. 406).

Não há indícios de autoria suficientes para que se atribua a Fabiane Miranda Avanci a prática das infrações penais arroladas na denúncia. Não se discute, aqui, que o depoimento de colaborador seja suficiente, nesta fase procedimental, para ensejar o recebimento da denúncia. Entretanto, não se pode desconsiderar que Rafael Ângulo Lopez sequer conferiu certeza à afirmação de que foi Fabiane Miranda Avanci a pessoa que recebeu o numerário por ele entregue no escritório de Ademar Chagas da Cruz. Espontaneamente, o colaborador asseverou apenas que entregara os valores a *' uma advogada, que aparentava ter cerca de trinta anos'* (fl. 312); indagado, pela autoridade policial, se seu nome era Fabiane, afirmou que sim; questionado se podia ser Fabiane Miranda Avanci, disse que *' pode ser'* (fl. 313).

Essa mera alegação não basta para embasar as imputações feitas pela denúncia. O único outro indício apontado pela acusação contra Fabiane Miranda Avanci também é inegavelmente insuficiente para o recebimento da exordial. Trata-se de mensagens de BBM trocadas entre Alberto Youssef e Ademar Chagas da Cruz acerca de *' um café da manhã com dr fabiana'* (fl. 987) o qual, segundo indicam as próprias mensagens interceptadas, não teria ocorrido" (fls. 1.955-1.956).

De forma apriorística, tal constatação não inviabilizou a tese acusatória no que diz respeito à destinação das específicas vantagens indevidas a Vander Luiz dos Santos Loubet, diante da possibilidade, exemplificativamente, da entrega ter se dado em favor de terceira pessoa não identificada nestes autos.

Contudo, no decorrer da instrução criminal, o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal para infirmar a presunção de inocência garantida no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Em depoimento prestado em juízo, o transportador de Alberto Youssef, Rafael Ângulo Lopez, confirma ter viajado em 2 (duas) ou 3 (três) ocasiões à

cidade de Campo Grande/MS para realizar entregas de dinheiro, tendo como destino um escritório de advocacia. Não foi preciso, no entanto, no apontamento do recebedor das quantias, afirmando apenas se tratar de uma mulher. A propósito:

“(…)

JUÍZA - Perfeito. Em relação a essas entregas que teriam ocorrido em Campo Grande, foram três ou quatro, desculpa, duas?

COLABORADOR - Duas ou três, eu acho que foram três, tá? Não posso ter exatamente certeza, não me lembro mais, porque isso já fazem mais de quatro anos até.

JUÍZA - Sim.

COLABORADOR - E, no caso, acho que foram três sim: uma eu fui sozinho e duas vezes o Senhor Adarico me acompanhou.

JUÍZA - Tá. O senhor se deslocou pra lá de avião, de carro? Como é que foi?

COLABORADOR - Voo doméstico.

JUÍZA - Todas as vezes?

COLABORADOR - Todas as vezes que eu ia fora do Estado de São Paulo, até no próprio Estado de São Paulo, algumas vezes em voo doméstico, sempre.

(…)

JUÍZA - Tá! Então, essas entregas em Campo Grande, o senhor não sabia quem era o destinatário final e ficou sabendo só o local de entrega?

COLABORADOR - Não. Exatamente.

JUÍZA - Quando o senhor chegou para fazer essa entrega, o senhor já sabia que seria uma mulher? Tinha a descrição dela?

COLABORADOR - Não, eu perguntei por uma pessoa, não lembro se era... Vander eu tenho certeza que não era o nome.

JUÍZA - Uhum!

COLABORADOR - Tá? Porque me davam sempre algum apelido, ou outra pessoa que estaria no lugar. Nunca vi essa pessoa pessoalmente lá, não. Nem sei quem é. Mas eu não sabia se era homem ou mulher quem iria me atender.

JUÍZA - O senhor levou só o endereço?

COLABORADOR - Só o endereço” (fls. 2.979-2.984).

Afora o conteúdo das informações prestadas pela companhia aérea GOL, que apenas atestam a viagem de ida e volta realizada por Rafael Ângulo Lopes entre São Paulo/SP e Campo Grande/MS nos dias 23 e 24.1.2014 (Apenso 12), não há nos autos qualquer elemento de prova adicional que confirme a destinação das referidas quantias em espécie a

Vander Luiz dos Santos Loubet, por intermédio de Ademar Chagas da Cruz, que negou, de forma peremptória, o recebimento dos referidos recursos:

“(…)

JUIZ - Bom, o senhor disse que não recebeu nada desse dinheiro em espécie.

RÉU - Não recebi.

JUIZ - O senhor sabe que há nos autos depoimento, o próprio Alberto Youssef diz que mandou o dinheiro em espécie para o senhor. O senhor sabe disso? Não sabe.

RÉU - Não lembro dessa informação.

JUIZ - Mas, então, o Alberto Youssef está mentindo quando ele diz isso?

RÉU - Não, não sei. Não houve entrega.

JUIZ - Ele disse.

RÉU - Não houve entrega em dinheiro.

JUIZ - Ele e o entregador de dinheiro dele, o Ângulo Lopes, dizem que fizeram entregas no seu escritório de advocacia. Isso é mentira?

RÉU - É mentira.

JUIZ - É?

RÉU - É mentira.

JUIZ - O senhor nunca recebeu nem ninguém recebeu em seu nome dinheiro em espécie enviado pelo Alberto Youssef?

RÉU - Nós nunca recebemos nenhum valor. Não foi entregue nada em espécie. Os valores entregues foram os dos depósitos realizados. Essa é incontestável.

JUIZ - Sim, ok, até porque está registrado.

RÉU - A vinda, o doutor está se referindo à vinda, suposta vinda do Rafael Ângulo aqui em Campo Grande?

JUIZ - Sim. A declaração dele nos autos é de que ele veio aqui trazer dinheiro em espécie para o senhor.

RÉU - O motivo é o seguinte, doutor, penso, humildemente, eu gostaria muito que o Ministério Público tivesse se aprofundado e ido atrás aonde realmente ele esteve, em qual hotel ele ficou, para chegar realmente à verdade. Porque, no meu escritório, ele não esteve.

JUIZ - Por isso que eu estou perguntando. O senhor afirma que essa declaração é mentirosa.

RÉU - É.

JUIZ - O senhor tem alguma noção do porquê que ele implicaria o senhor, sendo o senhor inocente? Porque que ele faria isso com o senhor?

RÉU - Aí, não é da minha...

JUIZ - Eu sei que o senhor não tem obrigação de saber disso, mas, às vezes, as pessoas dizem: ele não gostava de mim, porque um dia nós brigamos. Às vezes, as pessoas, quando são implicadas injustamente por alguém...

RÉU - Não, eu não tive nenhuma desavença.

JUIZ - Nunca teve nenhuma desavença?

RÉU - Não havia motivo para ele fazer isso. Pessoal, não tinha

JUIZ - Então, isso foi uma maldade gratuita dele contra o senhor.

RÉU - Maldade o senhor está usando. Eu não vou usar esses termos, porque eu estou aqui e tenho certeza da veracidade do que eu estou dizendo.

JUIZ - Eu sei, mas, assim, eu estou usando maldade, porque, assim, é claro, se uma pessoa ... o senhor está dizendo que essa afirmação é falsa.

RÉU - São ilações.

JUIZ - Essa é uma afirmação falsa contra o senhor.

RÉU - É uma afirmação falsa" (fls. 4.073-4.075).

Como se vê, as declarações prestadas pelo colaborador Rafael Ângulo Lopes estão corroboradas tão somente pelo depoimento colhido em juízo do também colaborador Alberto Youssef, o qual se limita a confirmar a determinação ao aludido transportador para a entrega de certa quantia em dinheiro na cidade de Campo Grande/MS, em benefício de Ademar Chagas da Cruz, a mando de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, que com ele mantinha uma espécie de conta-corrente em razão de limitações à utilização do sistema financeiro, temática que será abordada adiante. Confira-se:

“(..)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor relata vários fatos, senhor Youssef, que dizem respeito à denúncia. Eu vou começar, pra ser um pouco mais específica, sobre os pagamentos que haviam sido realizados ao Deputado Vander Loubet. Eu gostaria que o senhor nos explicasse como que foi... como que ocorreram esses pagamentos.

COLABORADOR - Bom, esses pagamentos foram feitos parte em depósitos, parte ele retirou no meu escritório e parte eu pedi que fossem levados a Campo Grande, no escritório do Ademar.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A parte em depósito foi revisada em nome de quem?

COLABORADOR - Eu não lembro. Foi duma terceira pessoa ou duma empresa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor falou: Parte em depósito, parte retirou do seu escritório e...

COLABORADOR - E parte foi entregue no escritório de advocacia do Ademar, em Campo Grande.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ademar... O senhor pode pronunciar o nome completo do Ademar?

COLABORADOR - Eu não me recordo o sobrenome dele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ademar Chagas da Cruz?

COLABORADOR - Isso mesmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele era o quê do Vander?

COLABORADOR - Eu não me lembro se ele era cunhado ou assessor, alguma coisa assim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas ele era próximo do Vander?

COLABORADOR - Acredito que sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Seria possível que ele fosse advogado do Vander?

COLABORADOR - Pode ser.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - E essas retiradas, tanto depósito como retiradas, como que foi entregue, eram para benefícios do Deputado Vander?

COLABORADOR - Bom, o único benefício que eu sei que foi o benefício para o Deputado Vander foi esse que foi depositado a pedido do Ademar, numa conta indicada, e que eu me lembre alguns valores que foi entregue no escritório do Ademar, em Campo Grande.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Para que que foram essas remunerações, senhor Youssef, Ao Deputado Vander?

COLABORADOR - Eu não posso dizer qual é a relação do Deputado Vander com o Pedro Paulo. O Pedro Paulo pediu que eu entregasse, e eu entreguei.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Tem um outro valor aqui, em espécie, também, no interesse dos acusados Vander Luis dos Santos Loubet, Ademar Chagas da Cruz, Fabiane Karina Miranda Avanci...

JUIZA - Em relação a ela não porque foi rejeitada a denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos recebeu quatrocentos mil reais em espécie, os quais consistiam em parcela de propina paga para que Vander se omitisse de atos de que deveria praticar. O senhor confirma também? Ao total, são cerca de, mais ou menos, três milhões de reais, é isso?

COLABORADOR - Isso" (fls. 2.955-2.962).

Como é cediço, somente as declarações dos colaboradores, de forma isolada, são inservíveis para fundamentar um decreto condenatório, nos exatos termos do que preceitua o art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013:

“Art. 4º (...)

§ 16 – Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Logo, não encontrados no conjunto probatório elementos de corroboração aptos a confirmar as declarações prestadas pelos colaboradores em juízo, afigura-se imperiosa a afirmação da cláusula *in dubio pro reo* como técnica de julgamento a ser aplicada ao caso sob análise.

A acusação prossegue afirmando a ocorrência de pagamentos, por parte de empresas ligadas a Alberto Youssef, de despesas da campanha do denunciado Vander Luiz dos Santos Loubet à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS nas eleições do ano de 2012, os quais também representariam vantagens indevidas extraídas de contratos fraudulentos celebrados no âmbito da BR Distribuidora, administradas por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos.

Nesse contexto, a denúncia descreve que a sociedade empresária Arbor Consultoria Contábil Ltda., utilizada de forma incontroversa por Alberto Youssef para a prática de ilícitudes, realizou, (i) em 6.11.2013, a transferência de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para a empresa Pereira e Moura Ltda.; (ii) em 6.11.2013, a transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa Accorde Produção de Audiovisuais Ltda.; (iii) em 23.12.2013, 3 (três) transferências bancárias em favor de Alexandre Fronzino Ribeiro, as quais totalizaram R\$ 342.366,00 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais); (iv) em 6.11.2013, a transferência de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para Júlio Hermes Nunes; e (v) em 6.11.2013, a transferência de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Joel Lino Pereira. Todos esses beneficiários citados ou teriam prestado serviços para a campanha de Vander Luiz dos Santos Loubet à Prefeitura de Campo Grande/MS nas eleições do ano de 2012 ou emprestado recursos para tal desiderato, cujas contraprestações foram adimplidas, como visto, pela Arbor Consultoria Contábil Ltda.

Tais fatos, anoto desde logo, não são controvertidos pelas defesas técnicas dos acusados, as quais declinaram justificativas aos supracitados pagamentos terem sido honrados, em benefício de Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademar Chagas da Cruz, pela sociedade empresária utilizada por Alberto Youssef para a prática de ilícitudes.

O acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, por ocasião do seu interrogatório, narrou o histórico da sua atuação profissional como empresário, no decorrer da qual teria enfrentado infortúnios que o levaram a manter uma conta-corrente junto a Alberto Youssef, em decorrência da alegada impossibilidade utilização do sistema financeiro. Confira-se:

“(…)

RÉU - Perfeito, Excelência. Se a senhora me permitir, eu gostaria, se possível, de contextualizar que, na verdade, eu reputo que o retrato que a denúncia traça a meu respeito é um retrato equivocado e que não corresponde aos fatos. Eu nunca fui, não sou, nem nunca fui operador do ex-Presidente Fernando Collor e tampouco de qualquer outro político; a minha vida empresarial, a minha trajetória empresarial, que também escrita de uma maneira, a meu juízo, equivocada, ela remonta desde a década de 80.

Eu tive uma longa trajetória empresarial, comecei como executivo de um importante grupo brasileiro aos 20 anos de idade, grupo que atuava em todos os segmentos da economia: industrial, agrícola, financeiro, bancário; a partir daí, montei, a partir dessa experiência, montei a minha própria empresa em conjunto com dois outros sócios; me desenvolvi, nessas empresas, em vários ramos de atividades também, de 82 até 1989, onde então, por curto período de tempo, integrei a equipe de governo, de 90 a 92. A partir daí, deixei o governo, voltei à iniciativa privada; novamente percorri uma trajetória empresarial consistente em diversos segmentos da economia, trajetória essa predominantemente, predominantemente não, fundamentalmente na iniciativa privada. Eu tenho a impressão que, no próprio processo, ou no inquérito, isso foi aferido por laudo da perícia no inquérito da Polícia Federal. De 2000... Averiguaram as empresas das quais eu participo do período de 2004 a 2014, constataram que nenhuma delas recebeu dinheiro público. Portanto, diferentemente do que narra a peça, eu passei sempre, predominantemente, envolvido com a iniciativa privada, sem nenhum tipo de envolvimento com o setor público.

Em relação, em relação à denúncia propriamente dita, é, a minha, o meu, a minha aproximação com o Alberto Youssef, ela se deu num contexto muito específico, muito particular, e tem a ver com essa trajetória empresarial. Eu... A empresa da qual eu participava, num determinado período - estamos falando aí de 1996 -, passou por um, por um período turbulento, a exemplo do que passou todo o conjunto do setor na época, o setor imobiliário, e, em que pese, nesse caso

específico, eu já ter deixado a companhia naquele momento - nós tínhamos feito uma cisão, onde eu fiquei com uma parte da empresa e outra parte ficou com o conjunto dos sócios remanescentes...

JUÍZA - Isso em relação à GPI, só para esclarecer, ou foi (ininteligível)?

RÉU - Não, isso ainda em 96, é, porque, na verdade, eu estou tentando contextualizar a razão pela qual eu, eu, eu tive contato com, posteriormente, com o Alberto Youssef. Essas empresas, essa empresa, especificamente, teve dificuldade, teve que recorrer ao instituto da recuperação judicial, e eu, nesse momento, tinha, era avalista de todas as operações financeiras dessa companhia. Ela era uma companhia grande, chegamos a ter um volume muito expressivo de construção de conjuntos habitacionais - nós incorporávamos e construíamos, pra venda, conjuntos habitacionais.

JUÍZA - O senhor pode, só pra efeito de registro, dizer o nome da empresa?

RÉU - Então, era a Blocoplan, que, num segundo momento, foi cindida e ficaram duas empresas, a Blocoplan e a Bplan Engenharia e Incorporações. A partir desse episódio, eu fiquei com bastante restrição de operar com o sistema financeiro, porque esses avais, todos eles, foram executados, a empresa era uma empresa com volume grande de funcionários, nós tínhamos, sei lá, (ininteligível) da ordem de 1500, 2000 funcionários naquela época, e isso aí fez com que eu praticamente saísse do sistema financeiro formal, então eu não conseguia manter nas contas em banco. Então, de alguma maneira, eu me utilizei desse mecanismo hoje entendido como equivocado, mas desse mecanismo de um elemento nos moldes do Alberto Youssef.

Eu o conheci em noventa e..., desculpe, em 2008 e, de 2008 até 2014, eu o utilizei como uma espécie de agente financeiro, eu deixava ali alguns recursos sob a gestão dele. De 2008 até 2012, valores que não chegavam a ser expressivos, Excelência, e esses valores, todos eles, constam da minha declaração de Imposto de Renda, que eu inclusive submeti aos autos. Eu tenho todas as declarações de Imposto de Renda, a quantidade de recursos em espécie que, portanto, estavam lá guardadas junto a esse Senhor Youssef" (fls. 4.031-4.033).

Mais adiante, esclarece a forma como conheceu e passou a se relacionar com o codenunciado Ademir Chagas da Cruz, os quais se tornaram próximos em razão de negócios realizados no Estado do Mato Grosso do Sul:

“(…)

Especificamente em relação ao Mato Grosso do Sul, o Mato Grosso do Sul é um Estado que eu frequento desde 1980. Essa trajetória

profissional que eu mencionei: Em 1980, eu fui para o procurador de todas as empresas do doutor Olacyr na época, Olacyr de Moraes, dono da Constran, que, naquele momento, foi o maior produtor de soja do mundo, e numa fazenda situada no Mato Grosso do Sul, fazenda essa que eu frequentava. Particpei de todo o processo de implantação dessa fazenda, essa fazenda do Grupo Itamaraty. Então, foi o primeiro contato que eu tive com o Estado do Mato Grosso do Sul. Depois disso, eu fui, já na década... Isso foi década de 80. Na década de 90, nós fomos proprietários de uma grande propriedade rural no Mato Grosso do Sul, a Fazenda Acurizal e Penha. Essa fazenda é uma fazenda icônica no Mato Grosso do Sul. Ela é uma fazenda que, hoje, inclusive, nós a vendemos pra uma fundação de preservação da vida nos trópicos. Hoje é a maior reserva privada de... ambiental, a maior reserva RPPN, que chamam Reserva... eu não sei o quê. Então, assim, essa fazenda é icônica no Estado. Talvez seja uma das fazendas mais importantes do Pantanal. Então, por consequência, eu mantinha presença constante no Estado. E isso, né... eu vendia, nós vendemos essa fazenda, o grupo vendeu essa fazenda.

E, no período agora de 2006, 2005, 2004, 2005, dessa... mais ou menos nesse período, nós voltamos ao Estado pra buscar duas oportunidade de negócio. O primeiro deles, o desenvolvimento de quatro projetos de produção de álcool e de etanol. Naquele momento, era um negócio de grande, de grande, de grande empenho nacional em torno de estimular a produção de álcool no Brasil, álcool e açúcar, na verdade. Nós nos habilitamos, por intermédio de uma empresa que foi constituída, da qual a GPI tinha uma participação de trinta e tantos por cento nessa companhia, constituímos uma empresa chamada Extra Bio Energia. Essa empresa se habilitou no Mato Grosso do Sul a um programa que foi criado de... O Estado, na época, criou um zoneamento pra fazer que o desenvolvimento desses empreendimentos tivesse uma certa racionalia [sic], o Mato Grosso do Sul tem a questão do Pantanal. Então criou um zoneamento geográfico e mais ou menos ele definiu nesse zoneamento a quantidade de empreendimentos. Foram selecionados quarenta empreendimentos no Estados, dos quais quatro eram empreendimentos nossos, nós... dessa Extra Bio Energia, dessa empresa da qual o nosso grupo fazia parte.

(...)

Foi nesse momento, neste período, que eu conheci o doutor Ademar, que me foi apresentado no Mato Grosso do Sul, na época, por um amigo comum. E o Doutor Ademar, nesse período todo em que eu frequentei o Estado não de maneira criminosa como diz a denúncia, mas frequentei trabalhando e viabilizando projetos industriais relevantes, importantes, o professor doutor Ademar me acompanhou nesse processo todo. Então, ele me acompanhava, me

ciceroneava nos diversos... nas diversas reuniões e discussões que se tinham, discussões com as empresas que tavam ali integrando o processo.

JUÍZA - Isso de que ano a que ano? Só para retormar [sic] um pouco porque ...

RÉU - Isso tamos falando de 2005 a 2008.

JUÍZA - Tá.

RÉU - Se não for 2005, é 2006, mas...

JUÍZA - Tá, mas aproximadamente. Só pra ter uma ideia.

RÉU - É nessa janela de tempo.

Nesse período, qual era, qual foi a combinação que eu fiz com o doutor Ademar? Doutor Ademar, se nós implantarmos, até porque os projetos já estavam... já tinham sido todos eles aprovados, nós estávamos em fase de implantação desses projetos, a partir do momento que nós tivermos com essas empresas em operação ou em fase de implantação, pré-operação, a ideia era tê-lo como nosso advogado formal do conjunto de empresas.

Essas empresas acabaram não indo para frente, veio a crise de 2008. A crise de 2008 foi - 2008/2009 -, foi uma crise extremamente profunda, praticamente eliminou todas as condições de financiabilidade desses projetos, nós ficamos três anos, o Brasil ficou três anos praticamente sem acesso a crédito. E, naquele momento, por nossa sorte, ainda em tempo de arremeter, ainda em tempo de interromper esse processo, nós interrompemos o desenvolvimento desses projetos, resolvemos não implantar mais esses projetos. De lá para cá, independente da crise internacional de 2008/2009, o próprio setor de açúcar e álcool entrou num processo, por outras razões, né, que até hoje não se recuperou.

Outro dia, estava lendo, nós temos hoje quarenta por cento das usinas de destilarias do Brasil, hoje, se encontram em recuperação judicial.

JUÍZA - Vou ter que fazer uma pausa. Vamos gravar até aqui, depois a gente... Só porque se não vai ficar muito longo, eu tentei medo de perder.

(CORTE NA GRAVAÇÃO)

JUÍZA - Enfim, a crise se encerrou em 2008, mas, de qualquer maneira, essa parte da indústria do açúcar.

RÉU - Do açúcar e álcool, enfim, e para nossa sorte nós, então, - nossa sorte - nós acabamos não implantando o projeto. O projeto ficou hibernado, depois foi desmobilizado essa empresa. Esses documentos, todos, repito, eu anexei aos autos, os nossos advogados anexaram aos autos. Mas, aí, daí decorre a relação com...

JUÍZA - Com Ademar" (fls. 4.036-4.039).

Na sequência, esclarece Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos que, no ano de 2012, Ademar Chagas da Cruz lhe solicitou um empréstimo, o qual foi parcialmente atendido, razão pela qual autorizou Alberto Youssef, à época gestor de seus recursos financeiros, a lhe disponibilizar a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Cito os excertos correspondentes:

“(…)

RÉU - ...com Ademar. Que volta, então, a me procurar em 2012, me solicitando um empréstimo pessoal. Ele, num primeiro momento, me solicita um milhão de reais de empréstimo e eu acabo concedendo um empréstimo de seiscentos mil reais a ele. Em boa parte, porque, primeiro, eu dispunha desses recursos, esses recursos estavam... eu tinha acabado de fazer aquelas operações das notas, eu dispunha desses recursos no ambiente do Youssef; e, em parte, porque era um amigo, um amigo que comigo tinha circulado, me acompanhou num período, um período relativamente longo, me ciceroneou no Mato Grosso do Sul, naquele período, e eu achei, por bem, que nada, nenhuma remuneração recebeu nesse período - ele trabalhou, nutrindo a expectativa de ser incorporado à empresa enquanto advogado - e eu achei, por bem, fazer esse empréstimo.

JUÍZA - Mas, então, só para eu entender, o senhor não tinha expectativa de receber de volta ou tinha?

RÉU - Não, tinha, tinha.

JUÍZA - Pensei que o senhor tinha deixado mais ou menos assim: se não me pagar, tudo bem.

RÉU - Não, na verdade, não. O Ademar, independente de ser advogado, é empresário. Ele tinha, tem um moinho - acho que tem até hoje, não sei, mas tinha pelo menos - um moinho de trigo. É um moinho até relativamente conhecido no Estado, tem uma certa importância. Mato Grosso do Sul não é exatamente um produtor de trigo. Portanto, eu também não argui a razão pela qual ele estava me pedindo aquele dinheiro. Ele me pediu um dinheiro, me pediu um valor. Eu disse que aquele valor eu não emprestaria. Dimensionei o volume que eu julgava ser o adequado e emprestei esse dinheiro. De que maneira? Liguei para o Alberto Youssef e disse: Olha, Alberto Youssef, vai lhe procurar o senhor Ademar, e ele tem direito, ou está comigo ajustado e acertado que ele pode sacar seiscentos mil reais dos recursos que estão guardados aí de minha titularidade. E assim foi feito. Ponto. Todos os fatos que estão hoje na denúncia, que estão narrados na denúncia, para onde foi esse dinheiro, como é que foi esse dinheiro, eu passo a ter conhecimento a partir das informações constantes da denúncia. Eu não entrei... Desconheço o que foi feito, de

que maneira foi feito, para quem foi remetido. Desconheço... Desconhecia; passei a conhecer a partir da leitura da denúncia” (fls. 4.039-4.040).

Em paralelo, o denunciado Ademar Chagas da Cruz justifica o pedido de empréstimo a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos para saldar dívidas contraídas no decorrer da campanha de Vander Luiz dos Santos Loubet à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS nas eleições do ano de 2012, da qual participou diretamente na qualidade de advogado e administrador financeiro, auxiliando na prestação de contas. Confira-se:

“(…)

RÉU - Eu gostaria de contar primeiramente que eu sou nascido, criado e vivendo e vivido no Mato Grosso do Sul. Nasci numa cidade chamada Fátima do Sul, num sítio, zona rural. Portanto, a minha vida, tanto ela social como profissional, é do conhecimento dos amigos, da família e da população, daquelas que realmente me conhecem. Eu queria refutar os pontos das imputações que me foram dirigidas. Primeiro, dizer que sou advogado, vivo da advocacia, a pratico, tenho um escritório. Eu tenho uma pequena banca de advogados, no meu escritório, e dela vivo. Eu gostaria de, Doutor, permitindo, retornar ao ano de 2012, que é a consideração que eu faço dessas questões aqui, atinentes a essa questão. E gostaria também de dizer que, *data venia*, gostaria de dizer que, se a Polícia Federal, mas mais do que ela, o ex-Procurador Rodrigo Janot, se ele tivesse aprofundado mais nas investigações, ele teria chegado à verdade, porque a verdade é muito mais fácil. É muito mais fácil conversar sobre a verdade do que se defender de ilações, de suposições. Por que que eu estou dizendo isso? Porque, na minha atividade da advocacia, eu também tenho, e é sabido dentro do processo e é sabido, no Mato Grosso do Sul, que o Deputado Vander Loubet é meu cunhado, casado com a minha irmã. Eu faço também o eleitoral, só que eu presto conta de campanha. Eu não sou caixa de campanha. Eu não sou caixa, eu não faço captação de recursos. Eu faço o que, aqui? O recurso entra na campanha e aí eu administro, pagando fornecedores, cabos eleitorais, enfim, de toda espécie; às vezes, em alguns momentos, você tem algum contato com algum doador em função do recibo eleitoral, mas são questões formais.

JUIZ - Tá. Já que o Senhor falou que é cunhado do Deputado Vander, vamos aproveitar já para esclarecer um ponto: Qual que é a... porque, assim, existem cunhados próximos, existem cunhados, vamos dizer assim, mais distantes, e, assim, a indagação é a seguinte: O senhor advogou para o deputado nas campanhas, é isso?

RÉU - Advogo nas campanhas e em outras ações do deputado; não só para ele, claro, mas a gente está falando exatamente dele.

JUIZ - Certo. Mas, assim, a indagação que eu faço é assim: A sua atividade profissional em relação ao deputado ou com o deputado ela é exclusivamente da advocacia?

RÉU - Advocacia.

JUIZ - Tá. O senhor não tem... A pergunta que eu faço é: o senhor, de alguma forma, ajuda ele na atividade parlamentar dele, nos assuntos políticos dele?

RÉU - Nunca participei, nunca foi funcionário do mandato dele. Eu faço, devido à proximidade, eu acabo sendo o quê? Eu e outros, mas 2012 especificamente, eu era coordenador financeiro, mas não captador como...

JUIZ - O senhor pode prosseguir a sua narrativa, senhor estava falando era não era caixa e era na verdade um prestador de contas.

RÉU - Não sou e não era, não sou. O que que aconteceu a essa época? Nessa campanha, especificamente de 2012, foi uma campanha que teve, assim, a captação, os recursos que entraram na campanha não suportaram as despesas; fazer com que, no final da campanha, o partido, à época, assumiu, fez assunção dessas dívidas com o partido municipal, com a anuência da nacional, do partido nacional; e, naquela oportunidade, a conta já estava com o partido, pertencia ao partido. Eu, como era pessoa que tive contato com todos os fornecedores, eu era o contato deles, inclusive depois da campanha, e esta dívida persistiu; essa dívida persistiu, não só depois da campanha, como ela não foi paga e passou-se o ano de 2013 inteiro. Então, é uma campanha que ficaram... a cobrança que foi feita a minha pessoa durante mais de um ano.

JUIZ - Mas por que que a cobrança foi feita ao senhor se o senhor não era caixa da campanha, era só um prestador de contas?

RÉU - Eu sou administrador financeiro, registrado no TRE; eu assinei a prestação de contas, eu assinei a prestação, a gente tem solidariedade.

JUIZ - Então os fornecedores, eles viam no senhor alguém responsável pelo pagamento dessas obrigações.

RÉU - Não só viam, como eu era responsável.

JUIZ - Mas o senhor acabou de dizer agora que o senhor não fazia a captação de recursos.

RÉU - Mas a captação não tem a ver com o pagamento da despesa.

JUIZ - Então o senhor, na verdade, administrava as contas da campanha dele.

RÉU - As contas da campanha e apresentava e assinava ao TRE; e depois da prestação de contas, eu fazia a parte jurídica e financeira.

(...)

RÉU - Então, o início de 2012, o não pagamento da campanha... A campanha passou a ser do partido, mas o credor, ele não vai lá no partido, no municipal, ele, a relação dele é com a gente. Para o deputado, eu imagino que, nesse momento, o partido que tinha que quitar essa conta e, a partir daí, depois da assunção, a pressão dos credores, inclusive eu já relatei na Polícia Federal a pressão e inclusive as ofensas, a coação que houve nesse... É que, assim, 2012 pra 2018, eu estou tentando buscar aqui alguns elementos com detalhamento mais fino sobre isso. Eu recorri a alguns amigos e agiotas, na oportunidade, pra saldar os credores e eu fiquei com uma dívida pessoal com esses agiotas e alguns amigos que fizeram o repasse, sem, assim, cobrança de juros, mas a grande parte era agiotas, conhecidos, inclusive, aqui em Campo Grande. Certa feita, eu procurei o Deputado Vander ...

JUIZ - O senhor fez dívidas pessoais...

RÉU - Pessoais. Saldar.

JUIZ - ...para saldar uma obrigação da campanha do seu cunhado, é isso?

RÉU - Do cunhado e do partido agora, já o partido assumido com a assunção já feita pelo partido.

JUIZ - Tá, eu vou perguntar de novo. O senhor comprometeu o seu patrimônio pessoal para saldar dívidas da campanha do Partido dos Trabalhadores e dívidas da campanha do seu cunhado, é isso?

RÉU - É isso.

JUIZ - Comprometeu o seu patrimônio pessoal com agiotas e amigos?

RÉU - E amigos.

JUIZ - É essa a versão do senhor que o senhor tem a respeito desses fatos?

RÉU - É a versão, é a versão...

JUIZ - Não, a versão, assim, que o senhor falou que é a versão da verdade. Essa é a sua, é a sua...

RÉU - É.

JUIZ - Tá, só pra, só pra...

RÉU - É por isso que eu estou aqui refutando, vamos dizer, refutando as imputações.

JUIZ - Tudo bem.

RÉU - Porque eu não acredito, eu não vejo crime na minha conduta pra solucionar uma questão, porque Mato Grosso do Sul, doutor - e o doutor conhece, já disse que conhece o Mato Grosso do Sul -, é um estado pequeno, tudo que acontece aqui... Talvez, lá em São Paulo, as coisas sejam um pouco mais abertas, mas aqui todo mundo se conhece. Eu tenho uma atividade, atividade da advocacia é personalíssima, o cliente precisa confiar no advogado pra que ele o contrate, então a gente tem uma dependência muito grande, e o estado pequeno desse aqui. Aí, doutor...

JUIZ - Só deixa eu perguntar: quem são os agiotas com os quais o senhor manteve relacionamento?

RÉU - Estão todos no processo, doutor. Eu tenho aqui Joel Lino. O Joel Lino é - não sei se o doutor conhece, eu queria contextualizar pra não ser tão específico agora, mas, assim...

JUIZ - Tá bom. Pode seguir, depois o senhor volta nesse ponto.

RÉU - Com a pressão dos credores e as dívidas que eu tinha com essas pessoas desses empréstimos, eu lembro de uma vez que eu procurei o deputado e falei pra ele que, se a Nacional, não havia possibilidade da Nacional saldar, quitar, adiantar esses valores e quitar essa conta com esse pessoal, porque, assim, a vida da gente vira de perna pro ar, e é uma campanha realmente atípica.

JUIZ - Mas aí já com os agiotas?

RÉU - Já com os agiotas.

JUIZ - Não mais com os fornecedores?

RÉU - É, os fornecedores existiam porque, com os agiotas, você ia pegando, ia saldando aqui, pagando um pouco ali, dava um pouco pra outro, e ia negociando com essas pessoas, com esses credores, com essas empresas. E até aí eu ainda não tinha, eu tinha, se não me engano, uma vez procurado o Pedro Paulo, o PP, em São Paulo.

JUIZ - É melhor dever pra agiota ou pra fornecedor?

RÉU - Olha, o fornecedor... o agiota é uma forma de você saldar, é o nome da gente que está em jogo. Agora, economicamente, é melhor nem pagar a dívida então, economicamente, dizendo sobre a vida da gente. Mas, como eu disse ao doutor, nós dependemos das nossas atividades aqui. Você dever para os credores num Estado tão pequeno, o teu nome é levado pra todos os lados.

JUIZ - Entendi.

RÉU - E eu não nasci ontem.

JUIZ - Não, eu entendi.

RÉU - Eu tenho uma relação com o Estado, com as pessoas, e eu sempre honrei com esses compromissos, apesar de que o partido poderia ter, naquele momento, resolvido isso. Aí eu não vou questionar, porque cada um faz da vida o que...

JUIZ - Eu acabei interrompendo o senhor. O senhor vinha dizendo que conversou com o senhor ...

RÉU - O Pedro Paulo eu tive uma oportunidade com ele.

JUIZ - Só pro senhor retomar, por conta do seu... Eu acho que acabei cortando a sua narrativa. O senhor vinha dizendo que falou com o Deputado Vander pra que ele interviesse junto ao partido, pra saldar essa dívida.

RÉU - O Partido Nacional, porque ele é deputado, ele foi candidato a prefeito, não venceu as eleições, pra que ele fizesse uma intervenção na Nacional, se havia possibilidade de ele saudar. Inclusive com a contadora, que não vem ao caso aqui, nós tivemos

várias reuniões de como era possível fazer isso, e a Nacional pagasse direto, era possível, a legislação permitia. Fizemos consulta ao TRE, conversamos aqui no TRE se era possível fazer essa manobra lícita, legal, pra que a Nacional diretamente pagasse esses fornecedores, esses credores. Mas, assim, ficou lacônico, à época, que o deputado disse que não havia essa condição lá pra se pagar. Eu, foi uma atuação que eu quero dizer, assim, no final, pra resumir, é uma atuação pessoal minha, eu assumi isso, e assumo até hoje, o que é da minha competência. Com essa negativa da Nacional e tal, eu tornei a falar com o Pedro Paulo. E, assim, eu pedi a outras pessoas aqui, eu fiz visita a alguns outros amigos, se havia possibilidade de alcançar algum tipo de valor.

JUIZ - O senhor falou com o Pedro Paulo?

RÉU - Em uma oportunidade.

JUIZ - Por que o senhor procurou o Pedro Paulo? Qual é a ligação dele (ininteligível)?

RÉU - O Pedro Paulo, a gente tem uma amizade mais antiga, deve remontar lá a 2009, mais ou menos. O Pedro Paulo foi apresentado por um amigo que, até hoje, é meu amigo, continua sendo meu amigo, Ralf Marques, que trabalhou com ele lá atrás na época da campanha do Collor, lá em 89, e em outra oportunidade. E o Pedro Paulo, pra mim, era uma pessoa que tinha capacidade financeira de suportar esses valores. E, aí, eu procurei, porque o escritório do Pedro Paulo...

JUIZ - E o que ele tinha a ver com esses débitos?

RÉU - Nada.

JUIZ - Nada?

RÉU - Nada. É uma conduta pessoal minha. Eu procurei um amigo, como tem outros amigos aqui que eu procurei aqui.

JUIZ - Só porque ele tinha dinheiro e era um amigo seu?

RÉU - Isso, procurei um amigo que, supostamente, no meu entender, ele tinha capacidade financeira pra suportar aquilo.

Aí, quando eu procurei o Pedro Paulo, num primeiro momento, também ficou no ar, e eu retornei lá se era possível ele me alcançar alguns desses valores, devido ao tempo em que ele já me conhecia, sabia quem eu era, que eu sou advogado, que tá aqui minha família inteira, relação de confiança. E, aí, que ele, a partir daí que a gente entabulou que era possível ele me passar uns valores. Até então, eu não sabia de qual forma seria.

JUIZ - A título de que ele passaria esses valores, empréstimo?

RÉU - Um mútuo, um empréstimo, um mútuo de um amigo.

JUIZ - O Deputado Vander sabia dessa sua incursão perante o Pedro Paulo pra...?

RÉU - Não, o Pedro Paulo, não. Ele... Pode ser, não posso afirmar aqui, quem vai ter de dizer se sim ou se não é ele.

JUIZ - Ele quem?

RÉU - O Deputado Vander.

JUIZ - Mas o senhor, veja, vamos lá, vamos retomar aqui. O senhor assumiu pessoalmente o débito de uma campanha que era do Deputado Vander, do PT, vamos dizer assim. O senhor tomou dinheiro emprestado de agiotas e de amigos, conhecidos, como o senhor falou, pra saldar uma dívida de uma campanha do seu cunhado. Pra saldar a dívida dos agiotas, só pra eu saber, o senhor procurou o Pedro Paulo.

RÉU - Isso.

JUIZ - Antes o senhor procurou o Deputado Vander e o PT, e eles lhe disseram que não era possível.

RÉU - Não era possível.

JUIZ - Aí, o senhor procurou o Pedro Paulo, mas sem Deputado Vander saber?

RÉU - Não, ele não sabia. Eu fui a São Paulo, ele não sabia. Eu tive com o Pedro Paulo, porque o escritório do Pedro Paulo que está na João Cláudio Emanuel, perto do TRF da Paulista, era um lugar que eu já tinha ido várias vezes no escritório dele. Às vezes, ia pra fazer uma impressão; como advogado, eu precisava de um ponto.

JUIZ - Não incomodava ao senhor? Porque, assim, veja, o senhor assumiu uma dívida que não era sua. O senhor não tinha que virar pro Deputado e dizer: "Deputado - ou cunhado, não sei como o senhor chama ele ...

RÉU - Eu chamo ele de Vander.

JUIZ - Pois é: "- Vander, olha como é que nós vamos resolver isso? Eu vou procurar o Pedro Paulo." O senhor simplesmente foi e tomou essa atitude à revelia dele?

RÉU - Tomei e tomaria novamente.

JUIZ - Só pra perguntar.

RÉU - Aliás, tomaria novamente.

JUIZ - Tá, aí, o senhor foi no Pedro Paulo, tudo bem, à revelia do Deputado Vander.

RÉU - Aí, que o Pedro Paulo falou que me alcançaria valores em torno de 600 mil reais. Eu levei um cheque meu, eu levei uma nota promissória, naquela oportunidade, a gente foi e ele falou: "Vamos, depois de resolver, a gente senta pra fazer esse balanço aí." Relação de confiança.

JUIZ - Não teve formalização de nada, então?

RÉU - Nós não formalizamos naquele momento. Ia ser formalizado.

JUIZ - Tá. E os empréstimos com os agiotas? Teve formalização?

RÉU - Teve. Cheque, nota promissória, teve devolução dos papéis. Depois dos pagamentos que foram feitos, foram retornados. Os agiotas estão aí até hoje.

Aí, doutor, o que eu não sabia era que forma, qual era o procedimento. Eu me lembro como se fosse hoje, né, nessa data, em que eu estava na sala do PP, do Pedro Paulo, sentado à mesa dele, próximo de uma janela, ele tirou um papel em branco, colocou Beto e colocou o endereço. Até aquele momento, eu nunca tinha ouvido falar do Beto. Eu fui saber que Beto era Alberto Youssef depois da deflagração da Operação Lava-Jato, mas, mesmo assim, no início, eu não liguei as pessoas, porque Beto, Alberto Youssef, eu nunca soube do Alberto Youssef e quem exatamente era Alberto Youssef. Então, pra mim, o Beto era ou um funcionário ou, sei lá, parecia muito o local lá, uma empresa de *factoring*, era alguém ali que trabalhava com o Pedro Paulo.

Então, com aquele endereço, eu desci, peguei um táxi e fui nesse endereço. Tirei minha carteirinha da OAB, apresentei na portaria e subi no segundo andar. No segundo andar, a porta era uma porta grossa, eu lembro que era pesada, fiquei numa antessala, não tinha ninguém lá, não tinha pessoas lá. Eu estava, a secretária deixou numa pequena recepção...

JUIZ - Lembra do nome da secretária?

RÉU - Eu não lembraria nem do Beto se não fosse a Operação Lava-Jato. Não lembraria nem dele.

Tinha uma outra sala que eu lembro que tinha baias de trabalho, mas não tinha nada em cima, nenhum papel, nem pessoas. Aí, à esquerda, tinha uma sala que era essa sala dele. Nessa oportunidade, eu tive com o Beto, e não tem nenhuma identificação. "Ah, o senhor esteve na GDF, GFD?". Não sei, não sei o que é isso. Então, eu estive com o Beto, que disse que não tinha numerário. E como eu já vinha - nós estamos falando de um ano, de um ano de batalha e luta e conta pra pagar. Ele me solicitou se eu tinha contas bancárias que ele tinha uma forma de fazer. Ele não me disse qual forma de fazer. Eu passei os números de conta, e ele, depois, me entregou o comprovante de depósito. Vou mostrar aqui..." (fls. 4.059-4.067).

A versão dos fatos declinada por Ademar Chagas da Cruz é confirmada por Vander Luiz dos Santos Loubet, que descreve no seu interrogatório o déficit da sua campanha à Prefeitura do Município de Campo Grande/MS nas eleições do ano de 2012 e o desconhecimento dos empréstimos contraídos pelo primeiro junto a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos para saldar as dívidas:

"(...)

JUÍZA - Tá. O senhor conhece os corrêus, o Senhor Ademar Chagas da Cruz e o Pedro Paulo?

RÉU - Conheço. Ademar conheço; Pedro Paulo conheço de nome, não tenho relação com ele.

JUÍZA - Não tem. E do Senhor Ademar Chagas da Cruz?

RÉU - Ademar conheço.

JUÍZA - Podia esclarecer para gente qual é a relação que o senhor tem com ele, desde quando conhece?

RÉU - Ademar é meu advogado, coordenador; foi coordenador financeiro das minhas últimas campanhas, com exceção desta última; das três últimas, dessa de 2012, 2010 e 2006; advoga para mim e é meu cunhado.

JUÍZA - Tá. Ele é irmão da sua esposa, a Roseli é sua esposa.

RÉU - É irmão da minha esposa, Roseli.

JUÍZA - Qual era o papel exatamente dele nas demais campanhas, não nessa última, 2010, 2012 e 2014?

RÉU - Ele era o coordenador financeiro; ele que fazia toda a contratação dos fornecedores; por exemplo, fui candidato a 2012, candidato a prefeito - né -, ele que fazia as contratações da produtora, do marqueteiro, discutia esses contratos, da gráfica, pagamento de pessoal, os recursos de repasse para os vereadores; era o coordenador financeiro; coordenava toda a parte financeira da campanha, dos recursos que entravam na campanha.

JUÍZA - Escrituração contábil então.

RÉU - Exatamente e a prestação de conta evidentemente das documentações todinha das prestações de contas junto ao TRE.

JUÍZA - Ele não captava recursos?

RÉU - Não, Ademar nunca foi... até, porque é incompatível, não dá nem para fazer as duas coisas, são completamente diferentes; a captação de recursos, como é uma candidatura majoritária, era eu e o partido que sempre captamos os recursos. Àquela época era permitido contribuição empresarial - né?

JUÍZA - Sim.

RÉU - Então era eu e o partido em função de ser uma candidatura majoritária, era eu e o partido que buscávamos esses recursos.

(...)

JUÍZA - Ainda em relação aos fatos, agora mais especificamente, que constam desse processo, o senhor, salvo engano, teria dito, no seu depoimento na Polícia, que, depois de um tempo, o senhor tomou conhecimento de que o corrêu Ademar teria quitado alguns débitos de campanha, ou ainda teria alguns débitos de campanha, da campanha de 2012 pendentes. Eu gostaria que o senhor esclarecesse isso um pouco, como é que o senhor tomou conhecimento, que tipo de débitos eram esses, enfim?

RÉU - Doutora, em 2012, eu fui candidato a prefeito, o Ademar era o meu coordenador financeiro, uma campanha que a gente fez um planejamento de custo. Campanha majoritária, você aposta muito

nessa questão depende do seu desempenho. Ela te traz um monte de despesas que são fixas, produtora, essa coisa toda de estúdio de rádio, tanto pra sua majoritária, como a de seus candidatos a vereadores. E nós começamos uma campanha até bem posicionado, 2012, depois a gente não acertou na estratégia, chegamos no final dela, fomos derrotados; não viabilizamos os recursos suficientes, ficou uma dívida de campanha, uma dívida grande. No fechamento das contas de campanha no prazo legal, eu trabalhei muito pro partido fazer a assunção dessa dívida, porque eu entendia que a campanha, como eu era candidato majoritário, não era candidato proporcional, essa dívida tinha de ser assumida pelo partido. Fizemos a discussão com o diretório estadual, e depois a nacional avalizou, e nós fechamos, no prazo legal esse resto, essa dívida de campanha que nós não conseguimos quitar, fizemos a sunção [sic] da dívida pelo partido. Isso me tranquilizou, porque eu continuava no meu mandato, foi no meio do mandato. O Ademar, que era o coordenador e é advogado, ele fez todo esse fechamento, esse levantamento, a relação com os fornecedores era com ele, como coordenador financeiro. Volta e meia ele me falava: 'Vander, vê lá, tão pressionando, tem gente cobrando, fazendo até... tão ameaçando'.

Eu cobrava do partido, o partido já estava em crise financeira, não repassava, ou seja, depois até ficou de parcelar. Depois que estourou esse episódio da 'Lava Jato', que apareceu, é que eu vim saber. O Ademar me falou: 'Vander, eu tive, não aguentei a pressão, até porque isso estava interferindo na minha atividade como profissional, como advogado, alguns fornecedores, eu arrumei o dinheiro', já tava devendo já algumas coisas, ele falou: 'peguei um dinheiro emprestado de um amigo meu'. E tava aguardando essa assunção o partido pagar, pra mim, ser ressarcido, pra me devolver, eu pegar esse dinheiro. Eu não aguentei essa pressão, aí que ele arrumou esse recurso, que ele pagou algumas dívidas, que eu não fiquei sabendo. Até isso estressou muito a nossa relação por que, Doutora? Eu até falei pra ele assim. Falei: 'Ademar, essa campanha não é minha. Essa campanha é do partido. Uma coisa é uma campanha proporcional, quando você é candidato a deputado, você é candidato a vereador, aí você é responsável por sua campanha. A campanha majoritária, ela envolve vereadores, envolve receita por partido, porque, de acordo com a sua bancada, isso gera receita'. Isso aí não é problema meu. Eu já tinha feito... a assunção da dívida, pra mim, me tranquilizou, e eu fui cuidar da minha vida. E ele, volta e meia, falava: 'Vander, você me arruma um pouco de dinheiro aí pra nós...' Eu falava: 'Ademar, não tenho, o que eu tinha, eu já coloquei'. Eu saí mesmo, literalmente, muito financeiramente arrebitado daquela campanha.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Agora, queria saber a sua relação, do ponto de vista mais pessoal, com o senhor Ademar. Ele era uma pessoa de extrema confiança do senhor?

RÉU - Claro que era uma pessoa - meu advogado, né? - que tenho uma relação de confiança, evidentemente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E aí, em 2010, ele já se tornou o 'financeiro' da sua campanha?

RÉU - 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Depois 2010, depois 2012.

RÉU - Só não foi dessa em função desse problema de 2014. A gente criou uma... Evidentemente que estressou um pouco a nossa relação.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Qual era o nível de independência que ele tinha na sua campanha? Ele consultava o senhor para fazer as coisas, ou ele fazia do jeito que ele queria?

RÉU - Doutora, a campanha, essa parte de contratos evidente que eu confiava, ele fazia tudo. Eu tinha que pedir voto e correr atrás de ajudar, fazer as articulações políticas, crise com candidatos a vereador, essa parte política era comigo. Ele, evidentemente, na campanha, não tem como. Você confia e ele que tocava a campanha, os contratos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - De onde ele arranjava o dinheiro para pagar os fornecedores? Ele tinha independência para pegar o dinheiro de onde ele quisesse?

RÉU - Não, não, não. O Ademar pagava o dinheiro que entrava. Quem arrecadava era eu, assim, e o Partido, que buscava essa arrecadação.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Porque, pelo que eu entendi - agora me corrija realmente -, na campanha de 2012, do senhor para a Prefeitura, a campanha teve problemas financeiros.

RÉU - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Senhor Ademar chegou a pagar do próprio.... chegou a dar um jeito pra pagar os fornecedores, mediante... recorrendo agiota, é isso?

RÉU - Não. Deixa eu falar o que que aconteceu. Em 2012, na campanha, nós fizemos, fechamos a campanha e ficou uma dívida de campanha, que ela... No prazo legal, o partido fez a assunção. O Ademar, volta e meia, me falava: O pessoal tá pressionando - porque o partido também não pagava, né -, o pessoal tá me pressionando, tem fornecedores ameaçando, fazendo chantagem. Ele - aí que foi nosso estresse; e eu tinha o entendimento, doutora, porque como era uma campanha majoritária, não era mais problema meu, era do partido, claro que isso tava implicando, tendo implicação no escritório dele -, ele tomou essa iniciativa de, exclusivamente de...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Por vontade própria?

RÉU - Por vontade própria, que ele pagou alguns, que ele veio me falar depois, depois que estourou isso, que ele tinha arrumado...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Que ele pegou com agiota?

RÉU - Oi?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele pegou com agiota o dinheiro?

RÉU - Começou, acho, que pegando com agiota e, depois, ele fez esse empréstimo, esse amigo dele forneceu, emprestou pra ele esse dinheiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Ademar, no interrogatório, ele disse exatamente isso, que pagou do próprio bolso e que, depois, pegou o empréstimo...

RÉU - Na expectativa de ele ser ressarcido. Na hora que o partido pagasse, ele ser ressarcido.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Que, depois, pegou um empréstimo com o Senhor Pedro Paulo...

RÉU - É, depois que ele veio falar.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Pegou um empréstimo, seiscentos mil reais, pra poder pagar esses agiotas. Só que esse dinheiro do Pedro Paulo, o Pedro Paulo mesmo indicou, como fonte, o Beto, que era o Alberto Youssef. O senhor, quando ficou sabendo que, no final das contas, o dinheiro do Alberto Youssef estava misturado na sua campanha, o senhor chegou a discutir com Ademar? Porque Alberto Youssef é uma pessoa conhecida, no País inteiro, como uma pessoa que lida com negócios escusos. Como é que foi a reação... O senhor teve a confiança quebrada no Ademar? Como é que aconteceu isso?

RÉU - Claro que estressou, Doutora. Tanto é que, nessa eleição aqui, ele não foi meu coordenador, né? Assim, não teve comigo na campanha. Assim, não foi coordenador da minha campanha.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele tinha uma independência, ele tinha uma certa independência, ele fazia da cabeça dele, não perguntava ao senhor antes de fazer?

RÉU - Não. Essa questão do recurso, ele fez, foi iniciativa dele. Em nenhum momento... Ele veio me comunicar depois que estourou. Claro que argumenta de que isso tava interferindo na atividade profissional dele, no escritório de advocacia dele. Entendeu? Assim, agora, foi sem o meu consentimento. Não tenho relação com o senhor Youssef, não o conheço. Não o conheço! Minha relação... As duas vezes que eu tive com Pedro Paulo foi as duas vezes que eu já relatei aqui. Ou seja, não tenho, eu não participei, eu não tenho relação com esse pessoal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Senhor Ademar era uma pessoa... Porque o senhor, como político há tantos anos, é uma pessoa pública, conhecida e tem uma influência. As pessoas conhecem o senhor. O senhor Ademar nunca foi uma pessoa pública. Como é que o Ademar lhe contou isso? Como é que ele conseguiu pegar um dinheiro tão

grande com o Pedro? E, depois... Na verdade o dinheiro era do Alberto Youssef, né? Será que ele usou o nome do senhor, ele falou e alguma coisa assim?

RÉU - Não, não. Em nenhum momento. Eu sei que ele tinha uma relação de amizade. Eu acho que ele já tinha prestado parece-me que serviço pro Pedro Paulo, mas, assim, não me comunicou, não me falou nada. Isso eu não tenho conhecimento, né? Eu sei que a relação que ele tinha... Ele tinha uma relação com Pedro Paulo, que não é comigo" (fls. 4.097-4.115).

A quitação de dívidas contraídas para a realização da campanha de Vander Luiz dos Santos Loubet por parte da Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. é confirmada, por exemplo, no depoimento prestado em juízo por Marilaine Castro da Costa, sócia da Accorde Produção de Audiovisuais Ltda.:

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Está certo. Com quem a senhora mantinha contatos lá em relação à prestação desse serviço que foi contratado para campanha do então candidato a prefeito Vander Loubet? Com quem a senhora tinha contato lá? Era só com o Deputado? A senhora tinha contato com alguém? Precisava cobrar pagamento, mandar nota, alguma coisa assim, como é que a senhora fazia?

TESTEMUNHA - Esse contato, na verdade, quem fazia o contato diretamente sobre pagamentos era a nossa empresa de... um diretor financeiro que nós tínhamos, que era a nossa empresa de contabilidade. Ele fazia esse contato direto. Eu só me envolvi, por exemplo, em elaboração de contrato, porque, na verdade, eu fiquei em Porto Alegre.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora disse que teve contatos com o Deputado Vander Loubet, como é que foram esses contatos?

TESTEMUNHA - Eu tive um único encontro com o Deputado, que foi quando ele veio a Porto Alegre, porque nós tínhamos de gravar alguns programas que já teriam que estar meio prontos. Ele veio a Porto Alegre para gravar, antes de a equipe se deslocar para Campo Grande. Foi nessa ocasião que eu conheci o candidato.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora prestou umas informações por escrito aqui no inquérito, de folhas 666, 668 do inquérito. Eu vou passar para a senhora aqui, se as defesas quiserem olhar também qual é o documento. O documento foi de mencionado na denúncia. Queria só que a senhora visse esse documento e se confirma se essa assinatura é da senhora e se foi a senhora que prestou essas informações.

TESTEMUNHA - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora confirma, foi a senhora que prestou as informações, a senhora que assinou esse documento?

TESTEMUNHA - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Aqui nesse documento, uma das questões é quem era o responsável pelas tratativas financeiras do contrato. A senhora respondeu: o senhor Ademar Chagas.

TESTEMUNHA - É, eu, pessoalmente, nunca tive nenhum contato com o senhor Ademar, mas o Álvaro Flores, que era o nosso responsável financeiro e era o nosso contador na época, ele mantinha contato com esse senhor Ademar.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora informa aqui também que o valor do contrato da prestação de serviço foi de R\$ 2.050.000,00, que, posteriormente, acabou gerando um pagamento de R\$ 2.271.000,00, por conta de atraso. A senhora confirma isso, como é que foi isso?

TESTEMUNHA - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O contrato foi de R\$ 2.050.000,00 e foi reajustado por conta desses atrasos?

TESTEMUNHA - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E a senhora, efetivamente, recebeu esses R\$ 2.271.000,00, a sua empresa?

TESTEMUNHA - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação aos pagamentos, a senhora informa aqui que foram feitos cinco pagamentos, que foram feitas cinco parcelas de pagamento com cinco emissões de notas fiscais. E a senhora informa que a primeira parcela do pagamento foi emitida para empresa Amil Assist Médica Internações S.A, e as duas seguintes foram emitidas para Construtora Estrutural Ltda., e somente as duas últimas que foram efetivamente para o contratante, para a campanha, que eu, inclusive, creio que são os valores que foram declarados à Justiça Eleitoral. A senhora confirma isso? Como que funcionou isso?

TESTEMUNHA - Nós emitimos notas fiscais de todo o valor recebido. E as notas fiscais, nós recebíamos orientação de dados para colocar nessa nota fiscal. E assim fizemos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Orientação de quem?

TESTEMUNHA - Orientação... eu... eu não sei te dizer, porque essa orientação não era dada para mim diretamente, mas, sim, para o Álvaro que era o nosso contador e era o responsável, junto comigo, por essas questões financeiras, mas ele era o mais diretamente com isso; mas como tá, eu acho que tá ali nesse documento, eu acredito que seja através do senhor Ademar - não sei se sempre, eu não posso afirmar isso -, mas as orientações que nós recebíamos era...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas era orientações por parte do contratante, de algum assessor dele?

TESTEMUNHA - Por parte do contratante que nós recebíamos as orientações. O que a gente colocava na nota fiscal era exatamente o que... os serviços que nós prestamos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sim.

TESTEMUNHA - É isso que eu posso afirmar.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Só... A única questão ali que não conferia seria o nome do pagador?

TESTEMUNHA - Nós...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Era comum isso, em épocas eleitorais, a senhora, a sua empresa fazia assim usualmente?

TESTEMUNHA - Eu não vou me lembrar, não me lembro. Algumas vezes, outras campanhas que a gente fez, eu não vou ter como me lembrar disso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Aqui, nas informações também, a senhora diz que esse procedimento foi feito em razão da situação de atraso no pagamento, da uma necessidade urgente de receber os valores. A senhora confirma isso?

TESTEMUNHA - Sim, porque nós deslocamos uma equipe grande para Campo Grande, para prestar o... Porque campanha política exige que você tenha uma equipe maior do que normal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas eu não entendi aqui, a senhora, a sua empresa ficaram com receio de não receber se não agisse dessa forma: emitindo as nota em nome dessas terceiras empresas?

TESTEMUNHA - Não, eu não afirmo isso aqui...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, eu tô perguntando..

TESTEMUNHA - Não, é que, na verdade, assim, porque a gente combinou algumas datas de recebimento; normalmente, os pagamentos foram feitos depois das datas. A gente simplesmente emitiu as notas fiscais conforme orientação; e já, obviamente, que tem umas que ali que atrasaram 20, mais de 20 dias; obviamente que já estávamos necessitando do recebimento do valor .

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sim, sim. Mas a senhora tinha ciência que esse procedimento era um procedimento ilícito, irregular? Emitir notas...

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não tinha conhecimento? Emitir notas em favor de empresas para quem a senhora não prestou serviço?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora não tinha conhecimento disso, que era irregular?

TESTEMUNHA - Não, eu não tinha conhecimento disso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não? A senhora tem empresa ainda?

TESTEMUNHA - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Tem? Então, a senhora, como empresária, não acha que seja irregular emitir nota em favor de um terceiro que não prestou serviço pra senhora?

TESTEMUNHA - Não, nesse caso, não, porque eu não tenho conhecimento dessa legislação, como é que funciona, porque isso era um valor que estava dentro do orçamento que a gente deu, foi um orçamento dentro do valor de mercado, o serviço que prestamos foi estritamente o que foi proposto no contrato, não vi nenhum problema nisso

MINISTÉRIO PÚBLICO - Entendi. A senhora achou que não estava fazendo nenhuma irregularidade ao assim agir?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Consta, aqui, na denúncia também, que a sua empresa recebeu, como parte desse pagamento, uma transferência no dia 6.11.2013; consta aqui o comprovante bancário dessa transferência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. A senhora conhecia essa empresa Arbor?

TESTEMUNHA - Eu não me lembro dessa transferência; esse detalhe agora eu não vou lembrar, porque faz muito tempo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. A senhora não recorda como foram feitos os pagamentos das cinco parcelas?

TESTEMUNHA - Eu recordo que os pagamentos foram feitos mediante emissão de nota fiscal, que, inclusive, acho que até nós já enviamos cópias dessas notas todas. E eu não lembro se outra...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sim. Mas a forma, eram transferências bancárias, eram em dinheiro vivo?

TESTEMUNHA - Não. A maioria foi transferência bancária, a maioria foi transferência bancária, porque um valor difícil de você... não ser transferência bancária.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sim, e essas transferências bancárias, a senhora recorda quem eram os ordenantes das transferências, das contas de quem vinham esses valores?

TESTEMUNHA - Não, não vou me recordar agora.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora não recorda. Está certo. Na declaração que o candidato fez à Justiça Eleitoral, consta que o contrato com a senhora foi R\$ 1.271.000,00, em dois pagamentos, um de R\$ 500.000,00 e um de R\$ 771.000,00. A senhora reafirma que o contrato, efetivamente, foi de R\$ 2.050.000,00, com pagamento de R\$ 2.271.000,00?

TESTEMUNHA - Esses foram os documentos que eu enviei numa primeira solicitação que eu tive, sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Eles chegaram a comentar com a senhora ou com os seus sócios, a senhora ficou sabendo de alguma coisa nesse sentido, de que haveria a necessidade de declarar um valor um pouco menor à Justiça Eleitoral, alguma coisa nesse sentido?

TESTEMUNHA - Não, para mim, não chegou nenhuma informação nesse teor, não, jamais.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora não tinha conhecimento disso?

TESTEMUNHA - Não, conhecimento de quê? Desculpa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - De que foi declarado um valor menor à Justiça Eleitoral do que efetivamente contratado com a senhora?

TESTEMUNHA - Não, o único conhecimento que eu tive desse fato foi - agora já não vou lembrar quando, se foi há um ano atrás - que nos foi solicitado informações, que nós enviamos esse documento que você tem em mãos. Nós enviamos a cópia do contrato e nós enviamos um DVD, ou acho que dois DVDs - agora não lembro - com todos os programas, todos os trabalhos que a gente fez do início ao final da campanha eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sim, a senhora mandou cópia das notas fiscais também.

TESTEMUNHA - Sim" (fls. 3.206-3.216).

Embora concatenadas, as versões dos fatos sustentadas pelas defesas técnicas dos acusados carecem do suporte probatório necessário para que se ateste as suas veracidades, pois a realização do suposto mútuo financeiro entre Ademar Chagas da Cruz e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, bem como o déficit da campanha de Vander Luiz dos Santos Loubet nas eleições do ano de 2012, não foram cabalmente comprovados nos autos.

Aliás, um específico ponto da tese defensiva enfrenta contradição na prova colhida em juízo. Com efeito, o acusado Ademar Chagas da Cruz afirmou no seu interrogatório ter sido o responsável por, pessoalmente, pedir empréstimo a Rosângela Mascoli Pereira. Confira-se:

"(...)

JUIZ - O senhor falou dos agiotas. Quem são os agiotas? O senhor disse que ia... as pessoas a quem o senhor pediu empréstimo para saldar a dívida da campanha do deputado.

RÉU - Posso pegar aqui...

JUIZ - Fique à vontade.

RÉU - Não são pessoas da minha relação de amizade; agiota é agiota... pegar aqui... Júlio. Júlio, inclusive, é esse depósito...

JUIZ - Júlio Hermes Nunes?

RÉU - Isso.

JUIZ - Rosângela Mascoli Pereira?

RÉU - Isso. Fica melhor assim. Rosângela era esposa do Joel.

JUIZ - O Joel Lino Pereira?

RÉU - É. Eu não conheço o Joel, eu conheço a Rosângela, porque foi com ela que eu tive pra levantar esses valores. O Júlio, Alexandre Frozino. E o Alexandre, ele é advogado, é meu amigo. Aí a relação com ele não é de agiotagem. O pagamento foi feito com atualização, mas não com a exorbitância que tem entre os agiotas. O Alexandre Frozino...

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como é que era que o senhor tinha contato com essas pessoas que o senhor disse que eram os agiotas, por exemplo, o senhor Joel, o senhor Júlio. Como era o contato? Era telefônico? Residencial? Escritório?

RÉU - Agiota, você tromba com eles aí, né. Quando você precisa de agiota, a cidade inteira sabe quem é.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E como o senhor conversava com eles?

RÉU - A Rosângela, por exemplo, foi pessoal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ela foi no escritório do senhor?

RÉU - Não, nenhum foi no meu escritório. A única exceção mesmo foi o Alexandre, porque ele é amigo. O Júlio foi uma terceira pessoa que fez um meio de campo, que eu não conheço - até hoje, não conheço o Júlio -, que fez um meio de campo entre o Júlio, que eles são casados, ou tem alguma ligação de parentesco, que fez esse meio de campo com o Júlio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o senhor marcava esses encontros ou em encontros pessoais com esses agiotas e outras (ininteligível).

RÉU - Com o Júlio não, com o Júlio não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Antes dessa época de 2012, quando houve todo esse problema de caixa da campanha, o senhor já tinha tido empréstimos com esses agiotas?

RÉU - Já.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor já utilizava o serviço deles em outros momentos?

RÉU - A Rosângela, a Rosângela " (fls. 4.079-4.084 - g.n.).

Ouvida em juízo na qualidade de testemunha da acusação, no entanto, Rosângela Mascoli Pereira atesta que a solicitação de empréstimo, no contexto narrado na exordial, partiu de Roseli da Cruz Loubet, esposa do réu Vander Luiz dos Santos Loubet, tendo afirmado, ademais sequer conhecer Ademar Chagas da Cruz. Elucidativos são os seguintes excertos:

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação à denúncia, consta aqui que, em 6 de novembro de 2013, houve um depósito na conta-corrente, que seria administrado pela senhora, do Senhor Joel, seu esposo, e que também é administrado pela senhora. E esse depósito de vinte mil reais teria sido oriundo do pagamento de um empréstimo feito para Senhora Roseli. Houve esse empréstimo?

TESTEMUNHA - Houve.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como é que foi esse empréstimo? A senhora já tinha emprestado o dinheiro anteriormente pra Senhora Roseli?

TESTEMUNHA - Não, depois, umas duas, três vezes, nós tivemos contato, assim, de negócio mesmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Negócio que é dinheiro, empréstimo de dinheiro?

TESTEMUNHA - Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, antes dessa ocasião desses vinte mil, a senhora já tinha feito empréstimos anteriores pra ela?

TESTEMUNHA - Então, não sei se foi antes ou depois, mas eu negocieei umas três vezes, duas ou três vezes.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Umas três vezes, a senhora fez empréstimos para ela?

TESTEMUNHA - Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação a esses vinte mil, o que a senhora se lembra?

TESTEMUNHA - Então, era um empréstimo, que eu conheci ela através de uma pessoa amiga, né?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Qual era essa pessoa?

TESTEMUNHA - Marli, ela é amiga de igreja e ela era *personal* da Roseli, essa pessoa. Aí, ela comentou da Roseli.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Comentou o quê? Que ela estava precisando de dinheiro?

TESTEMUNHA - É. É que ela estava precisando desse valor, né, aí, nós negociamos. Emprestei esse valor pra ela.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ela disse pra que ela ia usar esse valor?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Nem a Marli disse nem a Roseli?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ninguém disse pra senhora?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E como é que foi a negociação? Ela foi na casa da senhora?

TESTEMUNHA - É, foi até em casa. Ela foi, lá ela pegou e, depois, no pagamento, ela pagou pelo banco.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ela pegou em espécie?

TESTEMUNHA - Em espécie.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E a senhora fez um saque pra ter esse dinheiro ou a senhora tinha esse dinheiro em casa?

TESTEMUNHA - Não, eu tinha.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Tinha os vinte mil reais em casa?

TESTEMUNHA - Tinha.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora costuma guardar dinheiro em espécie em casa?

TESTEMUNHA - Sempre tenho alguma coisa, algum valor desse tipo assim, mas aí eu tenho.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E, quando a senhora emprestou o dinheiro, ela deu pra senhora alguma garantia do pagamento?

TESTEMUNHA - Na época, ela tinha me dado um cheque. Depois, até...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Cheque dela mesmo?

TESTEMUNHA - Eu já peguei... Foi dela. Eu acho que esse aí foi dela, sim. Não lembro exatamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E quanto tempo foi entre o momento em que a senhora emprestou e o momento que ela pagou? Assim, quanto mais ou menos, um mês, em vários meses, uma semana?

TESTEMUNHA - Puxa, aí não lembro, hem! Acho que não demorou muito, não. Mas não lembro certinho.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Coisa de um mês?

TESTEMUNHA - Não lembro.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E como é que foi o pagamento? Ela ligou pra senhora, disse que ia pagar? Como é que foi feito?

TESTEMUNHA - É. Ela avisou, falou: 'Rosângela, o dinheiro está na conta'. E aí eu conferi e estava na conta mesmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O dinheiro foi depositado a partir da conta de uma outra empresa chamada Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, a senhora conhece essa empresa?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando o depósito entrou na conta da senhora, a senhora sabia que essa empresa depositava em nome dela ou coisa desse tipo?

TESTEMUNHA - Não, mas também não fiz questão.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora não questionou isso?

TESTEMUNHA - Não. Ela falou: 'ó, entrou o dinheiro'. Eu falei: 'ah, tá bom'. Né?

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora e o seu marido tinham costume de emprestar dinheiro pra outras pessoas também?

TESTEMUNHA - Algumas vezes, né, se tivesse necessidade do meio assim, às vezes, a gente emprestava.

MINISTÉRIO PÚBLICO - No caso, a senhora emprestou 20 mil, foram 20 mil emprestados e 20 mil devolvidos? Não houve nenhum valor acertado?

TESTEMUNHA - É não, acho que teve um valorzinho, eu não lembro exatamente o que foi, mas ela ficou devendo os 20.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Há, na denúncia - Excelência acho que o papel ficou com a senhora, aquele ali, obrigada -, eu vou mostrar pra senhora um papel agora que indica várias transferências bancárias que foram feitas entre o ano de 2012 até 2014 do Senhor Ademar Chagas da Cruz pra conta do marido da senhora, o senhor Joel.

TESTEMUNHA - Hã-ham.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora sabe a que correspondem esses depósitos? A que dizem respeito?

TESTEMUNHA - Eu nem lembrava mais disso. Hã-ham. Ah, era esse aqui, acho que era (ininteligível) alguma coisa que a gente combinava em juro e ela depositava.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ela, a Roseli?

TESTEMUNHA - Acho que era o irmão dela, que é o Ademar, né?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Tá, esse dinheiro estava emprestado para quem, pra Roseli ou pro Ademar?

TESTEMUNHA - Pra Roseli. Não, eu não conheço o Ademar. Estava emprestado pra Roseli.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o Ademar pagava?

TESTEMUNHA - Isso. Ele depositava.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E fazia os pagamentos do... Isso aí são juros que eram cobrados? Esses depósitos pequenos?

TESTEMUNHA - Isso. Uhum!

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, na verdade, nós temos esse depósito aqui que é de 2013, de 20 mil.

TESTEMUNHA - Aham!

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas essas transferências aí são entre 2012 e 2014, então houve várias transferências?

TESTEMUNHA - Isso, de valor que ela acertava os juros. É isso mesmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quanto tempo a senhora deixou dinheiro emprestado para eles, porque foram quase dois anos recebendo juros?

TESTEMUNHA - É, não, foi, eu deixei... teve uma... um determinado valor - e eu não sei se foi esse -, e ele ficou..., ela ficou me acertando o juro.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E, no final das contas, eles pagaram o montante total?

TESTEMUNHA - Pagou.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E como é que foi o pagamento? Foi em...

TESTEMUNHA - Pagou. Inclusive, então, eu não sei se esse é desses vinte mil. Esses vinte mil foi quando quitou o total desse.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo, esse foi com um depósito feito a partir dessa empresa Arbor.

TESTEMUNHA – Isso” (fls. 2.940-2.944 – g.n.).

Como parâmetro de valoração das provas, preceitua o art. 375 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, que “ o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

Desse modo, a assunção de dívidas de campanha eleitoral por quem não foi candidato ao cargo em disputa, por mera liberalidade, não é ato que se observa ordinariamente, tampouco o inadimplemento de empréstimo de dinheiro que perdura por cerca de 6 (seis) anos sem que se proceda à cobrança pelas vias legais, transfigurando-o em doação.

Nada obstante esse cenário nebuloso, que torna inverossímeis as teses defensivas, mais uma vez o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal, já que o conjunto probatório dos autos não atesta que os recursos destinados por Alberto Youssef a Ademar Chagas da Cruz teriam por beneficiário direto o acusado Vander Luiz dos Santos Loubet, a título de vantagem indevida extraída da BR Distribuidora e disponibilizada por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos.

De fato, como visto, os comprovantes das transferências bancárias feitas pela sociedade empresária Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda., indicados pela Procuradoria-Geral da República como a prova dos repasses tidos por espúrios (fls. 4.465, 4.466, 4.469 e 4.471), embasam tanto a narrativa acusatória como as versões defensivas, o que implica, uma vez mais, no prestígio ao *in dubio pro reo* como técnica de resolução do mérito da causa penal sob análise.

A Procuradoria-Geral da República afirma na incoativa, ainda, que o denunciado Vander Luiz dos Santos Loubet figurou como beneficiário de 4 (quatro) transferências bancárias realizadas pela Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda., 3 (três) realizadas no ano de 2012 e 1 (uma) no ano de 2014, totalizando a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Entretanto, como consignado na rejeição das questões preliminares, a comunicação original enviada pelo Banco Bradesco S/A por ocasião da quebra do sigilo bancário do aludido denunciado foi posteriormente retificada pela instituição financeira, oportunidade em que informou a ocorrência de equívoco na elaboração das informações, esclarecendo que as referidas operações se trataram de depósitos realizados no caixa de agência bancária.

Por meio de ofício protocolizado em 28.12.2018, o Banco Bradesco S/A esclareceu que não houve retificação das transações propriamente ditas, mas apenas das informações prestadas por ocasião da quebra do sigilo bancário dos então investigados, revelando-se oportuna a transcrição dos seguintes excertos:

“(…)

Inicialmente, necessário esclarecer não ter havido qualquer retificação das informações pertinentes as transações questionadas, mas sim correção do depositante (Origem do recurso) informado nos arquivos transmitidos por meio do sistema (SIMBA), observando o layout da carta Circular 3454. (DOC 1)

No atendimento ao Ofício 3055/R em 24/09/2015 (Comprovante 12.824), que compreendeu o total de 7.463 lançamentos, para o investigado VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET identificamos 549 (quinhentos e quarenta e nove) transações no período solicitado, sendo 14 (quatorze) referentes a “TRANSF ENTRE AGENC DINH”, que se trata de depósitos realizados entre agências.

Quanto as 4 (quatro) transações questionadas, foi copiado equivocadamente o nome do titular de outra transação existente no mesmo arquivo. Desta forma, corrigimos os dados informados quando do atendimento ao citado ofício e retransmitimos os arquivos via SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias em 07/06/2016 (Comprovante 16.530).

(…)

No intuito de cooperar com as investigações, e fornecer o nome do depositante, adotávamos o procedimento de substituir a expressão “O PRÓPRIO FAVORECIDO” pelo nome do titular da conta.

Nas 4 (quatro) transações mencionadas, ao copiar o ‘Nome’ desse titular de uma tabela interna em Excel para o arquivo do SIMBA, por falha operacional, foi selecionado e copiado equivocadamente o nome de um outro investigado titular de outra conta (ARBOR CONSULTORIA ASSESSORIA CONTABIL), que teve a quebra do sigilo bancário determinada no mesmo Ofício.

(…)

Enfatizamos não ter havido qualquer retificação nas transações questionadas, mas sim correção do nome do depositante (origem do recurso) informado nos arquivos transmitidos por meio do sistema (SIMBA), observando o layout da Carta Circular 3454.

Ratificamos que não houve alteração dos registros bancários, como demonstramos nos relatórios dos caixas e extratos, contemplando o período relacionado às transações em questão (DOC 1 e 1.1).

Por todo o exposto, garantimos a integridade e lisura das informações prestadas, sendo a divergência constatada resultante apenas de equívoco quanto a indicação do nome do depositante nos arquivos transmitidos (origem do recurso)" (fl. 4.305).

À luz do conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo Banco Bradesco S/A, a Procuradoria-Geral da República enfatiza, em relação ao denunciado Vander Luiz dos Santos Loubet, que " *o conjunto probatório dos autos não permite imputar ao réu, diretamente, o recebimento em suas contas bancárias de vantagens indevidas por meio de transferências bancárias realizadas pela Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda.* " (fl. 4.482), constatação que, a seu ver, não impediria a configuração dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em decorrência do fracionamento dos depósitos das quantias em conta-corrente, como forma de " *evitar a obrigatoriedade de comunicação ao COAF e a consequente identificação do depositante* " (fl. 4.482).

Nada obstante, diante da incorreção das informações sobre as quais se baseou a acusação para imputar aos denunciados Vander Luiz dos Santos Loubet e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, a pretensão de atribuir-se nova definição jurídica aos fatos encontra óbice na norma extraída do art. 384 do Código de Processo Penal, diante da inexistência do imprescindível aditamento da incoativa apta a viabilizar o contraditório, conclusão que implica, no ponto, a prolação de juízo absolutório, nos termos do art. 386, II, do aludido diploma legal.

A incoativa lista, por fim, uma série de depósitos realizados em contas bancárias movimentadas pelo acusado Vander Luiz dos Santos Loubet entre os anos de 2012 e 2014, os quais, de acordo com a Procuradoria-Geral da República, " *em razão dos montantes consideráveis, certamente constituem propina recebida em espécie exatamente para ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de corrupção* " (fl. 4.473).

Nesse ponto, o conjunto probatório produzido nos autos não se mostra suficiente à confirmação da tese acusatória no que diz respeito ao pagamento de vantagens indevidas por parte de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos a Vander Luiz dos Santos Loubet, a partir de contratos supostamente superfaturados celebrados no âmbito da BR Distribuidora, o que impede o pretendido reconhecimento de que os depósitos fracionados configurariam o produto do crime de corrupção passiva que lhes foi atribuído na denúncia.

2.2. Lavagem de dinheiro.

Aos acusados a Procuradoria-Geral da República atribui, ainda, a prática do delito de lavagem de dinheiro, assim definido na Lei 9.613/1998:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa”.

Conforme delimitado na peça de acusação, os objetos materiais do delito de lavagem de dinheiro seriam as vantagens indevidas supostamente recebidas por Vander Luiz dos Santos Loubet, com o auxílio de Ademar Chagas da Cruz, a partir de ilícitos praticados por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos no âmbito da BR Distribuidora.

No entanto, nos termos da fundamentação declinada no tópico anterior, ausente a comprovação da ocorrência do crime antecedente, esvazia-se a configuração do elemento normativo do tipo previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, dada a sua natureza acessória, tornando inócua a aferição da potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento mediante a prática de depósitos fracionados e transferências bancárias em nome de terceiros, o que redundaria, igualmente, em juízo absolutório.

Nesse sentido, esclarecedoras são as lições de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

“A Lei de Lavagem de Dinheiro prevê que o recebimento da denúncia é possível com meros indícios da existência da infração antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei de Lavagem), mas a condenação exige prova inequívoca, certeza de sua materialidade, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do crime. Não se exige que o reconhecimento da infração precedente se dê em decisão judicial prévia ou transitada em julgado (art. 2º, II, da Lei de Lavagem), mas o magistrado deve indicar na sentença as razões nas quais fundamenta sua convicção sobre sua existência. Em suma, meros indícios do ilícito prévio bastam para a denúncia, mas não para a condenação” (*in Lavagem de dinheiro* . 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 103).

2.3. Organização criminosa .

Na parte em que recebida, a denúncia também atribui a Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademar Chagas da Cruz a prática do delito previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, que preceitua:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comendo, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;”

Ao ofertar as alegações finais nestes autos, a Procuradoria-Geral da República assim sintetizou a acusação:

“(...)

Entre 2012 e 2014, em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Campo Grande/MS, VANDER LOUBET e ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de

desígnios com outros agentes, tais como PEDRO PAULO BERGAMASCHI, Fernando Collos e Luís Pereira Duarte Amorim, réus na Ação Penal n. 1.025 (além de João Mauro Boschiero, ALBERTO YOUSSEF, Jayme Alves de Oliveira Filho, Adarico Negromonte Filho, Rafael Angulo Lopez, Carlos Alberto de Oliveira Santiago, Ricardo Ribeiro Pessoa, João José Pereira de Lyra, Fernando Antonio Falcão Soares, Luis Cláudio Caseira Sanches, José Zonis, Andurte de Barros Duarte Filho e Nestor Cerveró, que, por estes fatos, não foram denunciados perante o Supremo Tribunal Federal em razão da cisão processual), constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, formada por um núcleo político, um núcleo financeiro, um núcleo econômico e um núcleo administrativo, preordenada a obter vantagens indevidas no âmbito da BR Distribuidora, por meio da prática de crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, todos sancionados com penas máximas superiores a quatro anos de privação de liberdade. ADEMAR CHAGAS DA CRUZ auxiliava diretamente o Deputado Federal VANDER LOUBET, especialmente quanto ao recebimento oculto e disfarçado de vantagens indevidas, integrando o núcleo político da organização criminosa, a qual era composta por funcionários públicos, tanto da Câmara dos Deputados e do Senado Federal quanto da Polícia Federal, bem como da sociedade de economia mista federal BR Distribuidora, que se utilizaram de suas condições funcionais para a prática de infrações penais” (fls. 4.486-4.487).

Também nesta fração da pretensão de responsabilização criminal o órgão acusatório não logrou êxito em comprovar a integração do denunciados Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademar Chagas da Cruz à suposta organização criminosa que teria atuado no âmbito da BR Distribuidora.

Como visto, o trânsito de valores entre a sociedade empresária Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda., vinculada a Alberto Youssef, e Ademar Chagas da Cruz foi justificado em razão de um suposto empréstimo tomado por este junto a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, destinado a saldar dívidas da campanha de Vander Luiz dos Santos Loubet à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS nas eleições do ano de 2012.

Por ocasião do seu interrogatório, o acusado Vander Luiz dos Santos Loubet justificou os registros de acesso às dependências da BR

Distribuidora, aduzindo que foram visitas institucionais para a tratativa de assuntos relacionados ao Estado do Mato Grosso do Sul, à época em que ocupou uma das Secretarias de Estado. Confira-se:

“(…)

JUÍZA - Como o Senhor Pedro Paulo, ele já queria fazer toda uma contextualização, né. Bom, em relação, então, eu vou tentar pontuar, aqui, as principais indagações, depois, todos vão perguntar também ao senhor se restarem esclarecimentos. O senhor já disse que não reconhece como verdadeiro os fatos. E eu iniciaria, então, lhe perguntando, do conjunto maior, se o senhor tem conhecimento ou tinha conhecimento, na época, dessa alegada divisão de diretorias dentro da BR Distribuidora para atender inclusive, como se alegou na denúncia, ao PT da Câmara, enfim, que teria sido formado por pessoas, na época, como o senhor, o Senhor André Vargas e o Cândido Vaccarezza.

RÉU - Doutora, não tinha, até porque eu, nos últimos doze anos, de 2002 a 2012, eu fui seis vezes candidato, com exceção de 2008. Quatro que eu ganhei como deputado, e perdi de 2004 e de 2012 pra prefeito. A minha relação com a BR é única e exclusiva em cima dos interesses, porque antes de eu ser deputado, eu fui secretário de governo e eu presidia, como secretário de governo,... eu era do Conselho da MS Gás. Então foi, naquele período, foi o período dos gás veicular, dos carros veicular e tal. E era na diretoria. E sempre, todas as vezes que eu fui na BR, eu fui lá atrás, via meu mandato, pra..., levando demandas ou de interesse do meu Estado. Eu nunca me articulei fora disso.

JUÍZA - O senhor lembra, mais ou menos, só o período pra a gente ficar...?

RÉU - Isso foi de 2006 a 2012. Nós tivemos lá em Mato Grosso do Sul, por exemplo, as demandas, e todas essas demandas eram feitas na.. tanto é que só uma diretoria, daí a questão, a diretoria do Andurte, que era diretor...

JUÍZA - O senhor relatou na Polícia também, né?

RÉU - Isso. Ele era diretor, era aquela questão da... tinha uma fábrica de fertilizantes que até hoje não inauguraram; tinha demandas de trabalhadores em greve que não recebia; tinha a questão do aeroporto de Bonito; tinha do aeroporto de Três Lagoas; tinha um ponto de abastecimento para os caminhoneiros, que era uma política que a BR tava, e nós passamos, nosso Estado cruza várias rodovias federais que são estratégicas; essas demandas que eu sempre levei; eu nunca participei de qualquer reunião para definir ou para discutir composição da diretoria. O único diretor...

JUIZ - Tá. Então o senhor conhecia esse fato?

RÉU - Sim. O único diretor que eu acabei tendo relação, que eu ia sempre que ia lá, era o Andurte em função dessas demandas do meu Estado" (fls. 4.095-4.096).

O envolvimento do acusado Vander Luiz dos Santos Loubet nos assuntos da BR Distribuidora é relatado pelo colaborador Nestor Cerveró:

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas qual era o envolvimento do Deputado Vander Loubet na BR Distribuidora? O que o senhor sabe?

COLABORADOR - O que eu sei é fruto da... bom, umas frequentes visitas que o Deputado Vander Loubet fazia ao Diretor Andurte; eles já se conheciam anteriormente à minha ida lá para BR; e o que ficou, caracterizou e, digamos assim, confirmou essa distribuição foi uma reunião que ocorreu logo depois da eleição de 2010 - eu já estava há dois anos e pouco na BR -, logo depois a eleição de 2010, da eleição da Presidente Dilma; houve uma reunião no Hotel Lenny Palace, aqui, no Rio de Janeiro, onde participaram o Senador Delcídio, na época, o Deputado Cândido Vaccarezza, o doutor Pedro Paulo Leoni, eu e quatro diretores da BR - eu, Zones, o Sanches e o Andurte -, onde ficou claramente acertado - quer dizer, evidentemente não foi um compromisso - essa divisão de responsabilidades, quem faria, quem seria responsável pelas contribuições para cada um desses grupos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E, nessa reunião, então, o que o senhor ouviu em relação à parte que caberia Diretor Andurte?

COLABORADOR - Então, o Andurte, desculpe, o Andurte ficou encarregado de atender ao grupo que eu apoiava, ou seja, que é o grupo do PT, de alguns deputados, não sei quantos, mas que eu cito. Quem estava na reunião, representava esse grupo era Deputado Cândido Vaccarezza, mas desse grupo fazia parte o Deputado Vander Loubet; Deputado Jilmar Tatto; Deputado André Vargas; José Mentor. Que eu me lembro, eram os nomes mais atuantes, assim, nesse grupo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor sabia das frequentes visitas do Deputado Vander ao Diretor Andurte?

COLABORADOR - Eu sabia, quer dizer, não todas, mas algumas delas, porque eu, pessoalmente, eu conheci o Deputado Vander Loubet logo depois da minha indicação pelo Governador Zeca, do PT, já que o Deputado Vander Loubet é parente, acho que é, não tenho certeza, é sobrinho da esposa do deputado... do senador... do Governador Zeca na época. Então, fui apresentado. Então, eu conheci ele. Em algumas ocasiões, o Deputado Vander pedia para conversar

comigo lá, visitar, quer dizer, eu já conhecia o Deputado Vander Loubet, mas a informação que ele veio e dizia 'não, fui conversar com o Andurte, estive com o Andurte e tal'.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Entendi. Então ele passava na sua sala também?

COLABORADOR - Sim, algumas vezes, não sempre, algumas vezes, até porque as negociações dele eram com o Andurte.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas ele não chegava adiantar para o senhor o que estava tratando?

COLABORADOR - Não. É o que tô dizendo, eu não tenho detalhamento, não só dele, como dos outros, eu também não sei como eram... Quer dizer, eu sei de algumas operações que foram feitas, porque - no caso Senador Collor -, mas eu não sei como é que era feita a negociação, a transferência desse recurso" (fls. 3.047-3.048).

O que se extrai do excerto colacionado é a menção à integração do acusado Vander Luiz dos Santos Loubet ao grupo político que exercia influência sobre determinados diretores da BR Distribuidora e, em função disso, angariavam recursos espúrios.

Não há, todavia, provas da prática de atos materiais que caracterizem a efetiva adesão ao grupo criminoso descrito na denúncia por parte do aludido parlamentar, tampouco de Ademar Chagas da Cruz, acusado tão somente de auxiliá-lo na empreitada delituosa.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, porque não comprovados os fatos narrados, **julgo improcedente a denúncia** para (*i*) absolver os acusados Vander Luiz dos Santos Loubet e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, em relação às 4 (quatro) transferências bancárias realizadas pela empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. para a conta bancária de Vander Loubet, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal; e (*ii*) absolver os acusados Vander Luiz dos Santos Loubet, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Ademar Chagas da Cruz, no tocante às acusações remanescentes, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.